



JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República Nº 46/2015 de 3 de Junho

Condecoração com a *Ordem Nicolau Lobato* 7953

Decreto do Presidente da República Nº. 47/2015 de 3 de Junho

..... 7954

TRIBUNAL DE RECURSO:

Deliberação N.º 02/2015 de 29 de Maio

(Aprovação do Relatório Anual de 2014 da Câmara de Contas) 7954

GOVERNO:

Decreto-Lei Nº 10/2015 de 3 de Junho

Segunda Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 16 de Março, que Regulamenta o Fundo das Infra-estruturas 7969

Decreto-Lei Nº 11/2015 de 3 de Junho

Primeira Alteração ao Decreto-Lei N.º 12/2011, de 23 de Março, que Regulamenta o Fundo do Desenvolvimento do Capital Humano 7973

Decreto-Lei Nº 12/2015 de 3 de Junho

Estrutura Orgânica do Ministério da Administração Estatal 7976

a dominação estrangeira e do contributo de todos os que lutaram pela independência nacional;

Reafirmando a vontade de homenagear todos os Combatentes da Libertação Nacional, nos termos da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de Março, pela dedicada e honrosa participação na luta pela Independência Nacional;

Sublinhando as dimensões de valorização e reconhecimento público da Resistência Timorense e de preservação da memória colectiva, concretizadas pela atribuição de comendas em cerimónias públicas solenes;

Tendo em conta que a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de Março, cria a *Ordem Honorífica de Nicolau Lobato*, sendo a Ordem de Nicolau Lobato a atribuir aos Combatentes Veteranos da Libertação Nacional e aos Combatentes da Libertação Nacional, com oito ou mais anos de participação que tenham atuados como civis ou com menos de oito anos de participação que tenham atuado como quadros civis da Base de apoio;

Assim, sob proposta da Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos, e ouvido o Governo, o Presidente da República, no uso das suas competências próprias previstas na alínea j) do artigo 85.º da Constituição e no n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de Março, decreta o seguinte:

É condecorado, a título póstumo, com o título honorífico da *Ordem Nicolau Lobato*, Fernando La Sama de Araújo, pela sua inextinguível participação na Luta da Libertação Nacional, como Secretário Geral da RENETIL e ex-prisioneiro político em Cipinang.

Publique-se.

O Presidente da República

Taur Matan Ruak

Decreto do Presidente da República nº 46/2015

de 3 de Junho

Condecoração com a *Ordem Nicolau Lobato*

Considerando que a Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra, no seu artigo 11.º, o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli no dia 3 de Junho de 2015

Decreto do Presidente da República N.º 47/2015

de 3 de Junho

Considerando a relevância das funções a desempenhar e o prestígio internacional do nomeado, o Presidente da República decreta, nos termos do artigo 87.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o seguinte:

Nomear o Dr. José Ramos-Horta como Enviado Especial do Presidente da República para os Estados-membros da Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa.

Publique-se,

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli no dia 3 de Junho de 2015

Deliberação N.º 02/2015 de 29 de Maio

(Aprovação do Relatório Anual de 2014 da Câmara de Contas)

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 164.º, da Constituição e na al.b) do n.º 1 do art. 60.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de Agosto (que aprova a Orgânica da Câmara de Contas – LOCC - do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas), os juizes do Tribunal de Recurso, reunidos em Plenário, deliberam:

- a) Aprovar o Relatório Anual de 2014 da Câmara de Contas;
- b) Enviar este Relatório ao Presidente da República, ao Presidente do Parlamento Nacional e ao Primeiro Ministro, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do art. 27.º da LOCC;

- c) Ordenar a publicação deste Relatório no Jornal da República e no sítio da *Internet* dos Tribunais, nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 e no n.º 2 do art. 7.º e do n.º 2 do art. 27.º da LOCC.

Díli, 29 de Maio de 2015

Os juizes do Tribunal de Recurso,

Guilhermino da Silva (Presidente)

Maria Natércia Gusmão Pereira

Deolindo dos Santos

FICHA TÉCNICA

Direcção

Guilhermino da Silva
(Presidente do Tribunal de Recurso)

Grupo de Trabalho

António Soares

Armindo Barreto

Eduardo Leitão

Francisco Costa

João Magalhães

Silvino Mau Curu

Nota de Apresentação

A Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo Fiscal e de Contas, Órgão de Controlo Externo e independente das finanças públicas, apresenta, através deste Relatório Anual os principais resultados da sua atividade em 2014, no exercício das suas competências de controlo sobre a actividade financeira do Estado. O ano de 2014 foi o segundo ano de funcionamento pleno da CC tendo sido desempenhadas as competências de Controlo Prévio (Visto) sobre actos e contratos geradores de despesas pública realizadas auditorias a instituições públicas e elaborado o Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2013.

Para além das atividades de controlo, a Câmara de Contas tem colaborado nas actividades realizadas por instituições internacionais de Instituições Superiores de Controlo, como a INTOSAI e a OISC-CPLP.

A formação e capacitação contínua dos recursos humanos, juizes e auditores, continua a ser uma das prioridades da CC, procurando desta forma estar à altura dos desafios futuros e da grande responsabilidade que nos cabe, no exercício das funções previstas na Lei n.º 9/2011, de 17 de Agosto.

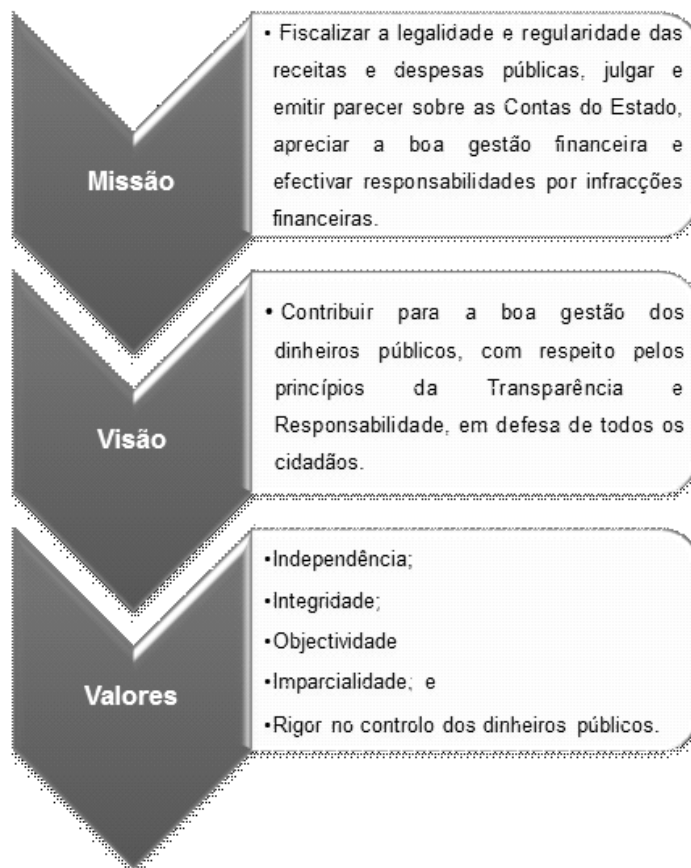
O papel que a CC desempenha na atividade de controlo externo das finanças públicas de Timor-Leste é um papel insubstituível mas que depende da boa colaboração com as outras instituições públicas e privadas, a quem cabe, igualmente, contribuir para que os dinheiros e outros valores públicos sejam bem geridos e utilizados no desenvolvimento do nosso país.

Presidente do Tribunal de Recurso,

(Guilhermino da Silva)

Índice

I	A ACTIVIDADE DE CONTROLO FINANCEIRO DA CÂMARA DE CONTAS	8
I.1	O CONTROLO PRÉVIO	8
I.2	O CONTROLO CONCOMITANTE	10
I.3	O CONTROLO SUCESSIVO	12
I.4	FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTAL E RELATÓRIO E PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO	16
II	EFFECTIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS	20
III	RELAÇÕES COM INSTITUIÇÕES NACIONAIS	21
IV	RELAÇÕES INTERNACIONAIS	22
V	RECURSOS UTILIZADOS	24
V.1	RECURSOS HUMANOS	24
V.2	RECURSOS FINANCEIROS	26
VI	FORMAÇÃO DE JUÍZES E AUDITORES	27
VII	ANEXOS	30
	ANEXO VII.1 QUADRO LÓGICO - RELATÓRIO ANUAL DE 2014 DA CÂMARA DE CONTAS	30
	ANEXO VII.2 LISTA DE CONTRATOS ENVIADOS PARA CONTROLO PRÉVIO	35
	ANEXO VII.3 LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	35



Objectivos Estratégicos para 2013-2015



Contribuir para uma melhor gestão dos recursos públicos, com vista à promoção de uma cultura de integridade, responsabilidade e de transparência perante a Sociedade, exercendo uma acção dissuasora da ocorrência de fenómenos de corrupção.



Aperfeiçoamento da qualidade, eficiência e eficácia do controlo financeiro exercido pela Câmara de Contas.



Intensificar o controlo financeiro externo sobre os grandes fluxos financeiros e nos domínios de maior risco e desenvolver auditorias de gestão e de avaliação de resultados das políticas públicas desenvolvidas pelo Governo.

Factos relevantes de 2014

Marco

Aprovação dos dois primeiros Relatórios de Auditoria da Câmara de Contas UNTL e ANP)

Cerimónia de entrega à CC de duas viaturas operacionais e de uma biblioteca técnica, oferecidos pelo Programa da Justiça

Abril

Início da Formação Técnica de uma Juíza do Tribunal de Recurso realizada no Tribunal de Contas de Portugal, com duração de 3 meses.

Pedido do Parlamento Nacional para a realização de uma Auditoria ao Ministério da Agricultura e Pescas (MAP) relativa aos anos de 2011 a 2013.

Formação inicial sobre o Sistema *Free-balance* ministrada pelo Ministério das Finanças destinada a Auditores da CC

Mai

Inclusão da CC como beneficiário do Projecto PRO PALOP-TL 2014-2016.

Junho

Conclusão da formação de três meses destinada a 15 Auditores da CC (3.º Grupo) no Tribunal de Contas de Portugal.

Início da Formação em Língua Portuguesa e Formação Técnica do 3.º Grupo de Auditores, no Centro de Formação Jurídica, em Díli, com a duração de 8 meses.

Julho

Participação na Formação sobre Boas Práticas na Prevenção e Combate a Corrupção ministrada pela Comissão Anti Corrupção, em Díli.

Agosto

Publicação do DL n.º 20/2014, de 6 de Agosto, que **aprova o Estatuto da Carreira de Regime Especial dos Auditores da CC** Tomada de posse dos primeiros 15 auditores da CC.

Setembro

Formação em Auditoria do Sector Público Empresarial realizado pelo ICISA na Índia.

Participação na 16ª Assembleia da WGEA / INTOSAI sobre Auditoria Ambiental nas Filipinas.

Participação na VIII Assembleia Geral da OISC/CPLP em Brasília.

Outubro

Participação no curso online sobre Auditoria de Obras Públicas realizado pelo Tribunal de Contas da União do Brasil.

Aprovação e envio ao Parlamento Nacional do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2013.

I A ACTIVIDADE DE CONTROLO FINANCEIRO DA CÂMARA DE CONTAS

A CC exerce o seu controlo sobre a actividade financeira do Estado através de quatro modalidades de controlo financeiro: i) prévio; ii) concomitante; iii) sucessivo; iv) fiscalização orçamental e Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado.

I.1 O Controlo Prévio

Âmbito

O controlo prévio das despesas públicas é exercido sobre:

- Todos os actos de que resulte aumento da dívida pública fundada, incluindo os actos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;
- Os contratos de qualquer natureza que tenham sido celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição deste órgão e cujo valor exceda o limite de 5.000.000 USD.

Encontram-se, ainda, sujeitos ao controlo prévio:

- As minutas de contratos com valor superior ao referido limite legal, cujos encargos tenham que ser satisfeitos no momento da assinatura dos respetivos títulos definitivos;
- Os contratos adicionais aos contratos visados pela CC.

Esta jurisdição incide sobre o Estado, e abrange os Serviços Autónomos ou não, os Institutos Públicos, os Municípios e as suas associações, os serviços e fundos autónomos e, ainda, as entidades de qualquer natureza criadas pelo Estado ou por qualquer entidade pública, para o desempenho de funções administrativas, suportadas pelos respetivos orçamentos direta ou indiretamente.

Objetivo

A Fiscalização Prévia tem por finalidade verificar se os actos e contratos, sujeitos a essa formalidade, estão conformes as leis em vigor e se os respetivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria e, no que concerne aos instrumentos geradores de dívida pública, verificar a observância dos limites e sub-limites de endividamento e o cumprimento das finalidades estabelecidas pelo Parlamento (art. 30.º da LOCC).

Quando o acto ou contrato sujeito à apreciação do Tribunal reúne todas as condições legalmente prescritas, a aprovação do Tribunal materializa-se pela aposição do “Visto” no respetivo processo. Constituem fundamentos para a recusa do “Visto” a falta de cabimento orçamental em rubrica apropriada e a desconformidade dos instrumentos sujeitos à fiscalização (art. 30.º, n.º 3 da LOCC).

Atividades Realizadas

No ano de 2014, foram remetidos para efeitos de Fiscalização Prévia 21 actos e contratos, que totalizaram **490.395.072 USD**, dos quais 11 contratos de obras públicas, 3 de aquisição de bens e serviços, 4 contratos de empréstimos, 2 contratos de

subvenção e transferência, e 1 processo respeitante a prestação de serviço de consultoria. A diminuição dos processos ficou a dever-se à subida do limite de sujeição a “Visto”.

Estes actos e contratos foram celebrados pelas seguintes entidades:

Dos 21 processos actos e contratos remetidos à CC, 2 cujos valores somam 27.016.090 USD, não se encontravam sujeitos a controlo prévio nos termos da lei, pelo que foram devolvidos. Um contrato no valor de 10.907.792 USD teve de ser cancelado e por isso foi devolvido ao Serviço remetente por não ter cabimentação orçamental suficiente.

Os restantes 18 actos e contratos, no valor total de **452.471.190 USD**, foram Visados, dos quais 13 com Recomendações.

Dos 18 actos e contratos acima referidos foram efectuadas um total de 16 Recomendações, salientando-se as seguintes razões:

- Não cumprimento das regras legais de publicidade dos Avisos de Abertura dos concursos (1 processo);
- Não envio do contrato à CC dentro do prazo legal (5 processos);
- Desrespeito pelas regras legais de produção de efeitos, quer contratuais, quer financeiros, antes da assinatura do contrato (1 processo);
- Abertura do procedimento a tempo de ser possível adjudicar o novo contrato antes do termo do contrato em vigor (1 processo);
- Não ser autorizada a produção de qualquer efeito, quer contratuais, quer financeiros, antes de ter sido devidamente visado pela Câmara de Contas o contrato (1 processo);
- Desrespeito pelas regras legais de abertura do procedimento

e a prática dos actos subsequentes, antes de ter sido obtida a autorização de entidade competente (3 processos).

No ano de 2014, a CC precisou, em média, de 13 dias para estudar e decidir os processos que lhe foram remetidos para Controlo Prévio.

1.2 O Controlo Concomitante

Âmbito

Esta modalidade de controlo consiste na realização de Auditorias Concomitantes:

- Aos procedimentos administrativos relativos a actos que impliquem despesas com o pessoal dentro do período da realização do procedimento;
- Aos contratos não enviados para Controlo Prévio que ainda estejam em curso;
- Aos contratos visados que ainda estejam em curso; e
- À actividade financeira de uma entidade, durante a execução orçamental, dentro do ano em curso.

Objectivos

Em resultado do aumento do limite de sujeição a fiscalização prévia de 500.000 USD para 5.000.000 USD, resultante da aprovação da Lei n.º 3/2013, de 7 de Agosto (retificada e republicada a 11 de Setembro), verificou-se uma diminuição do âmbito de acção da Fiscalização Prévia mas alargou o âmbito de acção da Fiscalização Concomitante, que passou a incidir sobre os actos e contratos de valor igual ou inferior a 5.000.000 USD.

Assim, a Unidade de Apoio Técnico de Fiscalização Prévia pode realizar auditorias aos contratos celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição da CC que não devam, em função do seu valor, ser sujeitos ao “Visto” por força da lei. O controlo efectuado nessas auditorias, à semelhança da Fiscalização Prévia, tem, essencialmente, natureza jurídico-formal verificando a regularidade e legalidade dos actos e contratos, incluindo as fases pré-contratuais respeitantes aos procedimentos de aprovisionamento e a existência de cabimento orçamental em rúbrica apropriada.

As Auditorias Concomitantes visam, ainda, corrigir situações que ponham em causa os interesses financeiros do Estado, no decurso do(s) ano(s) da produção dos seus efeitos, procurando, assim, que as mesmas sejam corrigidas atempadamente.

Pode-se, também, realizar Auditorias Concomitantes às obras públicas durante a fase da sua construção.

Actividades Realizadas

No Plano Anual de Acção da CC de 2014 estava prevista a realização e iniciadas as duas primeiras auditorias concomitantes a:

- Auditoria ao Programa dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio do Fundo das Infraestruturas - anos de 2011 a 2014.

No âmbito desta auditoria foram realizadas, entre os dias 30 de Junho e 24 de Julho de 2014, verificações físicas pela Equipa de Auditoria em 23 aldeias localizadas nos distritos de Aileu, Ainaro, Baucau, Covalima, Manatuto e Viqueque com o objectivo de avaliar a execução física das obras.

Posteriormente, foi realizada uma verificação física das obras realizadas em Mehara, Lautem, nos dias 1 e 2 de Dezembro de 2014.

No final do ano de 2014, estava em curso a elaboração do Relato de Auditoria

- Auditoria a Contratos Não Sujeitos a Visto dos Ministérios das Obras Públicas, Agricultura e Pescas, Administração Estatal, Educação e Solidariedade Social.

Estas auditorias encontram-se em curso, em diferentes fases, estando 3 em preparação do relato e 2 em contraditório.

I.3 O Controlo Sucessivo

Âmbito

O Controlo Sucessivo é feito através de Auditorias e de Verificações Internas de Contas e caracteriza-se por incidir sobre um ano (ou) anteriores.

De acordo com a LOCC e no âmbito do Controlo Sucessivo, podem ser realizadas auditorias de qualquer tipo ou natureza, nomeadamente, i) Auditorias Financeiras, ii) Auditorias de Conformidade Legal, iii) Auditorias Orientadas a projectos específicos e iv) Auditorias Operacionais ou de Resultados.

As Verificações Internas de Contas consistem na análise dos documentos de prestação de contas das entidades sujeitas a controlo financeiro.

Objectivos

As Auditorias podem ter por objectivo verificar: i) a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas; ii) a fiabilidade dos sistemas de controlo interno; iii) se as demonstrações financeiras foram feitas de acordo com as normas de contabilidade aplicáveis; iv) se os dinheiros públicos foram bem gastos (de acordo com os princípios da economia, eficiência e eficácia).

A Verificação Interna de Contas visa proceder a uma análise formal e aritmética das contas das entidades que estão obrigadas por lei a enviar os seus documentos de prestação de contas à CC.

Nas Auditorias e nas Verificações Internas de Contas a CC emite Recomendações com vista à melhoria da gestão das entidades sujeitas ao seu controlo.

Auditorias Realizadas no ano de 2014

No ano de 2014, foram concluídas quatro auditorias previstas no Plano Anual de Acção para 2013, às seguintes entidades:

- **Autoridade Nacional do Petróleo (ANP) – anos de 2010 a 2012.**

Esta auditoria foi solicitada pelo Parlamento Nacional em Maio de 2013, ao abrigo do art. 12.º da LOCC, e iniciada em Junho.

A Auditoria foi **concluída** em 20 de Março de 2014 com a aprovação do Relatório n.º 2/2014.

- **Auditoria à Receita Não Fiscal da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e (UNTL) – anos de 2011 e 2012.**

Concluída em 14 de Março de 2014 com a aprovação do Relatório n.º 1/2014.

- **Auditoria à Receita Não Fiscal da Electricidade de Timor-Leste (EDTL) – anos de 2011 e 2012**

Concluída em 26 de junho de 2014 com a aprovação do Relatório n.º 3/2014.

- **Auditoria à Receita Não Fiscal da Autoridade Portuária de Timor-Leste (APORTIL) – anos de 2011 e 2012**

Concluída em 16 de Outubro de 2014 com a aprovação do Relatório n.º 4/2014.

Estes quatro relatórios de auditoria estão disponíveis no sítio da internet dos Tribunais de Timor-Leste, em <http://www.tribunais.tl/>

No final do ano de 2014, estavam **em curso** as seguintes auditorias, previstas no Plano Anual de Acção para 2014:

- **Auditoria ao Ministério da Agricultura e Pescas (MAP), anos de 2011 a 2013**

Esta auditoria foi solicitada pelo Parlamento Nacional em Abril de 2014, ao abrigo do art. 12.º da LOCC, e iniciada em Maio.

Em fase de execução.

- **Auditoria de Conformidade à Comissão Nacional de Aproveitamento (CNA), anos de 2012 a 2013**

Em fase de planeamento;

- **Auditoria de Conformidade à Agência de Desenvolvimento Nacional (ADN), anos de 2012 a 2013**

Em fase de planeamento;

Resultados da Auditoria

Nos quatro relatórios de auditoria concluídos no ano de 2014 foram feitos um total de **57 recomendações** com vista à melhoria

da gestão financeira dos dinheiros públicos, tendo sido dados aos responsáveis um prazo até 6 meses para o acatamento das recomendações da CC.

Até ao final do ano de 2014, a UNTL e a ANP informaram este Tribunal sobre as medidas por si tomadas com vista à implementação das recomendações que constavam dos respectivos relatórios de auditoria.

Da análise efectuada às informações prestadas conclui-se que a maioria das recomendações da CC foram implementadas por estas duas entidades, conforme se observa na tabela seguinte.

Situação das Recomendações	UNTL		ANP	
	Nº	%	Nº	%
Implementada	6	43	8	62
Em Implementação	-	-	2	15
Implementada Parcialmente	1	7	-	-
Não Implementada	3	21	3	23
Sem Informação / Verificação em Sede de Auditoria	4	29	-	-
Total	14	100	13	100

Assim, a UNTL tinha implementado ou implementado parcialmente 7 das 14 recomendações feitas, o que equivale 50%.

Já a ANP implementou ou estava em processo de implementação, 10 das 13 recomendações da CC, o que corresponde a 77%.

Constatou-se a existência das seguintes infracções financeiras nas auditorias realizadas à UNTL e à APORTIL.

Relatório	Entidade	Descrição da Infracção	Natureza Infracção	Valor em Causa (USD)
Relatório de Auditoria n.º 1/2014	UNTL	Abertura de contas bancárias "não oficiais" para depósito de receitas públicas sem autorização do Ministro das Finanças	Sancionatória	
		Não transferência da totalidade das receitas públicas cobradas pela UNTL para "conta bancária oficial".	Sancionatória	1.697.430
		Realização de despesas públicas, com recurso a receitas cobradas e não transferidas para "conta bancária oficial", à margem do Orçamento Geral do Estado e da Conta Geral do Estado e consequente violação dos princípios da unidade, universalidade e da não compensação.	Sancionatória	1.729.040
		Pagamento ilegais e indevidos respeitante a compensações por prestação de trabalho extraordinário (horas extraordinárias) a pessoal com cargos de direcção e chefia da UNTL.	Sancionatória e Reintegratória	8.097
		Pagamento de compensações por prestação de trabalho extraordinário além do limite legal de 40 horas por mês	Sancionatória	
Relatório de Auditoria n.º 4/2014	APORTIL	Pagamentos ilegais e indevidos de suplementos remuneratórios a título de "incentivos" não previstos na lei	Sancionatória e Reintegratória	14.360
		Falta injustificada de colaboração perante a Câmara de Contas manifestada através do não envio dos documentos solicitados e necessários à realização da auditoria	Sancionatória	
		Não arrecadação de receitas públicas das quais resultaram prejuízos para o Estado, consubstanciadas nas seguintes situações: a) Liquidação e cobrança aos operadores marítimos de valores inferiores aos devidos pelos serviços de armazenamento; b) Liquidação e cobrança de taxas de acostagem inferiores às devidas em virtude da redução no número de acostagem face às efectivamente verificadas; c) Não liquidação e cobrança das taxas devidas pelo descarregamento de mercadorias no Porto de Dili;	Sancionatória e Reintegratória	134.055

Trabalhos realizados no âmbito da Verificação Interna de Contas

Com vista a dar início à verificação interna das contas no âmbito da Fiscalização Sucessiva, foram enviados ofícios às seguintes entidades públicas, não incluídas no Orçamento e na Conta Geral do Estado, a solicitar a remessa à CC dos seus documentos anuais de prestação de Contas.

Ano Financeiro	Entidade	Sigla
2012e 2013	Banco Central de Timor-Leste	BCTL
	Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste, SA	BNCTL
	Instituto de Petróleo e Geologia, IP	IPG
	TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, EP	TIMOR GAP
2013	Autoridade Nacional do Petróleo, IP	ANP

I.4 FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTAL E RELATÓRIO E PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO

I.4.1 Fiscalização Orçamental

Âmbito

Nos termos da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) cabe à CC de Timor-Leste e ao Parlamento a *Fiscalização da Execução do Orçamento Geral do Estado*.

A CC acompanha a execução orçamental com base nos Relatórios do 1.º, 2.º e 3.º Trimestres de Execução Orçamental de cada ano, elaborados e enviados pelo Ministério das Finanças.

Objectivos

A Fiscalização Orçamental visa verificar se a arrecadação das receitas bem como a realização das despesas é feita de acordo com a lei, tendo em conta o estabelecido no Orçamento Geral do Estado, na Lei do Orçamento e Gestão Financeira e Decreto de Execução Orçamental. São ainda tidas em consideração as Circulares internas do Ministério das Finanças.

Actividades

✓ Fiscalização Orçamental de 2013

Foram aprovados pelo Tribunal de Recurso, em Sessão Plenária, de 14 de Abril e de 14 de Outubro de 2014, e enviados ao Parlamento Nacional e ao Ministério Público, os *Relatórios de Acompanhamento da Execução Orçamental até ao Primeiro e até ao Segundo Trimestre de 2013*, que pode ser lido no sítio da internet dos Tribunais em: <http://www.tribunais.tl/>.

Em 2014, o Acompanhamento sobre a Execução do Orçamento Geral do Estado até ao 3.º Trimestre de 2013 não foi efectuada devido ao facto de ter sido aprovado o Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2013 sendo que aquele Relatório deixou de ter efeito prático.

✓ Fiscalização Orçamental de 2014

Foram finalizados e publicados os relatórios de verificação *In- loco* das seguintes entidades:

- Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste (ANATL, EP);
- Instituto de Gestão de Equipamento (IGE);
- Rádio e Televisão de Timor Leste (RTTL, EP); e
- Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde (SAMES, EP);

Foram remetidos os três Relatórios de Execução Orçamental trimestrais de 2014 elaborados pelo Ministério das Finanças dentro dos prazos estabelecidos na lei.

Em resultado, foram analisados os Relatórios de Execução

Orçamental até ao 1.º Trimestre bem como até ao 2.º Trimestre de 2014, tendo sido elaborado os respectivos Projectos de Relato de Acompanhamento. Estes processos não ficaram concluídos até ao final do ano, não tendo os mesmos sido enviados para o Contraditório até aquela data. No entanto, o Relato de Acompanhamento da Execução Orçamental até ao 1.º Trimestre de 2014 foi submetido ao contraditório em Janeiro de 2015.

I.4.2 Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado

Âmbito

Cabe à CC a fiscalização da legalidade das despesas públicas e o julgamento das contas do Estado.

A CC no seu Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado aprecia a actividade financeira do Estado nos domínios das receitas, das despesas, da tesouraria, do recurso ao crédito público e do património.

Objectivos

Na elaboração do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado, verifica-se:

- O cumprimento da Lei do Orçamento e Gestão Financeira bem como de legislação complementar aplicável à administração financeira do Estado;
- A comparação entre as receitas e despesas orçamentadas e as efectivamente realizadas;
- O inventário e o balanço do património do Estado, bem como as alterações patrimoniais;
- A execução dos programas plurianuais do Orçamento Geral do Estado com referência especial à respectiva parcela anual;
- A movimentação de fundos por operações de tesouraria, discriminados por tipos de operações;
- As responsabilidades directas ou indirectas do Estado, decorrentes da assunção de passivos ou do recurso ao crédito público;
- Os apoios concedidos directa ou indirectamente pelo Estado, nomeadamente, subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos, bonificações e garantias financeiras; e
- Os fluxos financeiros com o estrangeiro, bem como o grau de observância dos compromissos com ele assumidos.

O Tribunal emite também um juízo sobre a legalidade e a correcção financeira das operações examinadas e pronuncia-se sobre a economia, eficiência e eficácia da gestão pública (*value for money*) assim como sobre a fiabilidade dos respectivos sistemas de controlo interno, podendo formular Recomendações ao Parlamento ou ao Governo com vista à supressão das deficiências encontradas.

Actividades

No ano de 2014, durante o mês de Junho, foram efectuadas Verificações *in-loco* junto do MF, do Secretariado Técnico do FDCH e do SGP, com o objectivo de analisar/esclarecer várias questões identificadas nos Relatórios trimestrais de Execução Orçamental. Seguidamente foram finalizados e publicados os seguintes relatórios:

- **Relatório de Acompanhamento das Recomendações do RCPGE de 2011 e de 2012;**
- **Relatório de Verificação *in-loco* junto do Ministério das Finanças e dos Fundos Especiais.**

Esses Relatórios podem ser lidos no sítio da *internet* dos Tribunais em <http://www.tribunais.tl/>.

Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2013.

Este Relatório e Parecer foi o quinto emitido pelo Tribunal de Recurso, mas o terceiro emitido no decurso do exercício efectivo das competências da CC.

A emissão deste Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2013 teve por base:

- O Acompanhamento da Execução Orçamental de 2013;
- As Verificações *In-loco* realizadas junto do Ministério das Finanças e outras entidades públicas com o intuito de confirmar algumas das informações prestadas na Conta Geral do Estado e nos relatórios intercalares de Execução Orçamental;
- O Acompanhamento das Recomendações formuladas no Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2011 e de 2012.

O Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2013 foi aprovado pelo Plenário do Tribunal de Recurso no dia 29 de Outubro de 2014 e remetido ao Parlamento Nacional, Ao Governo e ao Ministério Público, tendo sido publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 37 A, número extraordinário, de 5 de Novembro de 2014.

Este Relatório e Parecer pode ser lido no sítio da *internet* dos Tribunais em : <http://www.tribunais.tl/>

II Efectivação de responsabilidades financeiras

Âmbito

A efectivação das responsabilidades tem lugar mediante o processo de julgamento da responsabilidade financeira reintegratória e o processo de julgamento da responsabilidade financeira sancionatória.

A responsabilidade financeira reintegratória pode ser directa, quando recaia sobre o agente da acção, ou subsidiária, recaindo sobre os membros do governo, gerentes, dirigentes, ou outros, quando:

- a) O acto ilícito for praticado com sua permissão ou autorização;
- b) Por agente desprovido de idoneidade moral por si indicado ou nomeado; ou
- c) No exercício das suas funções de fiscalização, tiverem procedido com culpa grave, designadamente por não terem acatado as recomendações da CC em ordem à existência de controlo interno.

Objectivos

A responsabilização financeira dos gestores e funcionários da Administração Pública tem por objectivo contribuir para que sejam respeitadas as prioridades de boa governação, de rigor e de transparência na gestão dos recursos financeiros públicos.

A responsabilidade financeira sancionatória consiste em aplicar ao responsável uma medida punitiva (multa).

A responsabilidade financeira reintegratória visa a reposição de receitas não liquidadas, não cobradas e não entregues nos cofres públicos, e a devolução de dinheiros públicos ou valores desaparecidos, desviados ou indevidamente pagos.

Actividade

No ano de 2014 não foi interposto qualquer recurso das decisões do Tribunal, nem foi instaurado nenhum processo de multa ou de responsabilidade financeira pelo Ministério Público.

III RELAÇÕES COM INSTITUIÇÕES NACIONAIS

Parlamento Nacional

Em 2 de Abril de 2014

Audição do Presidente do Tribunal de Recurso na Comissão de Finanças Públicas do Parlamento Nacional, relativa às actividades de auditoria da CC.

Em 14 de Abril de 2014

Pedido do PN à CC para a realização de uma Auditoria Financeira ao Ministério da Agricultura e Pescas (MAP) relativa aos anos de 2011, 2012 e 2013.

Em 28 de Outubro de 2014

Participação de um Seminário em Maubisse sobre “Orçamento Geral do Estado - Panorama para 2015” tendo a CC sido convidada a fazer uma apresentação sobre o Controlo Jurisdicional do Orçamento Geral do Estado.

Ministérios e Outras Entidades Públicas

De 24 a 29 de Abril e de 7 a 11 de Julho

Formações sobre o Sistema *Free-balance* ministrada pelo Ministério das Finanças.

De 16 a 30 de Julho

Participação da CC na formação *sobre Boas Práticas na Prevenção e Combate à Corrupção*, a convite da Comissão Anti Corrupção.

Órgãos de Controlo Interno

Os órgãos e serviços de controlo interno das entidades públicas estão sujeitas a um dever de colaboração com a CC, que engloba, nomeadamente:

- a) A comunicação à CC dos seus programas anuais e plurianuais de actividades e respectivos relatórios de actividades;
- b) O envio dos relatórios das suas acções sempre contenham matéria de interesse para a CC.

Em 2014 foi enviado ao Tribunal de Recurso pelo Gabinete do Primeiro Ministro o Relatório Anual de 2013 do V Governo Constitucional, relativo às actividades realizadas entre Agosto e Dezembro de 2012, onde se incluíam os relatórios de actividades dos órgãos e serviços de controlo interno.

A solicitação da CC foi remetido o Plano Anual de Auditoria de 2014 do Gabinete de Inspeção e Auditoria do MF. No entanto, não foi enviado à CC, durante esse ano nenhum relatório de acções de controlo (inspeções, auditorias ou outras) dos órgãos e serviços de controlo interno do Estado.

Foram efectuados alguns encontros com o Auditor Independente *Deloitte* para coordenar as actividades de fiscalização em curso.

IV RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A CC coopera com Instituições Superiores de Controlo (ISC) congéneres, como o Tribunal de Contas de Portugal, TCU, bem como, com organizações internacionais nomeadamente a INTOSAI¹ e a Organização das ISC da CPLP.

Tribunal de Contas de Portugal

O apoio prestado pelo Tribunal de Contas de Portugal tem sido fundamental para operacionalização da CC.

Desde Junho de 2012, aquela instituição cedeu um Auditor / Assistente Técnico dos seus quadros para apoiar a operacionalização da CC, ao abrigo do Programa de Apoio à Governação Democrática, Componente de Justiça – Cooperação Delegada da União Europeia em Portugal e gestão do Camões, IP.

Esta cooperação passou, ainda, no ano de 2014, pela formação de uma Juíza Conselheira do Tribunal de Recurso e de 15 auditores estagiários timorenses.

Tribunal de Contas da União do Brasil

Em 2014 foi organizado pela Secretaria-Geral da Organização, assumida pelo Tribunal de Contas da União (Brasil), várias acções contemplando a CC como a seguir se indicam:

De 24 de Junho a 1 de Agosto

Participação de auditores no Curso online de *Excel Avançado* Aplicado ao Controlo.

De 20 de Agosto a 1 de Dezembro

Participação nos Cursos de *Auditoria de Obras Públicas* e *Auditoria Operacional* em colaboração com o Instituto Serzedello Corrêa.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

De 1 a 5 de Setembro

Participação de três Auditores no *Encontro dos Tribunais de Contas da Língua Portuguesa para Desenvolvimento e Educação*, em Belo Horizonte Estado das Minas Gerais no Brasil.

Tribunal de Contas do Estado da Bahia

De 30 de Setembro a 3 de Outubro de 2014

Participação de dois Auditores no *Encontro dos Bibliotecários* dos Tribunais de Contas de Brasil e da CPLP, realizado na Bahia.



No âmbito da INTOSAI

A CC é membro de pleno direito da INTOSAI desde Outubro de 2011.

Esta organização conta com 193 membros de entre Tribunais de Contas e Instituições congéneres de todo o mundo e foi criada em 1953, tendo celebrado em 2013, os seus 60 anos de existência.

De 22 a 26 de Setembro a CC participou na Formação sobre *Auditoria Florestal* no âmbito do *Working Group on Environmental Auditing (WGEA/INTOSAI)* realizado pelo BPK RI e Indonesian General Audit Office, em Jacarta-Indonésia.

Entre os dias 29 e 02 de Outubro, realizou-se nas Filipinas a 16.ª Assembleia *WGEA/INTOSAI*. A CC esteve representada por uma delegação constituída por um Juiz Conselheiro e dois Auditores. Este Congresso teve como objetivo incentivar o uso de mandatos e métodos de auditoria no domínio da protecção do ambiente e do desenvolvimento sustentável por ambos os membros do Grupo de Trabalho INTOSAI sobre Auditoria Ambiental.

De 16 de Setembro a 16 de Outubro, dois Auditores participaram na formação sobre *Public Sector Enterprise* na ICISA na Índia.



No âmbito da Organização das ISC da CPLP

A Organização das Instituições Superiores de Comunidade de Países de Língua Portuguesa (OISC/CPLP) congrega os respectivos Tribunais de Contas.

A CC de Timor-Leste é membro de pleno direito desta Organização desde 26 de Outubro de 2012.

De 5 a 9 de Maio, dois auditores nacionais participaram na Formação do SAI-PMF no Brasil, Minas Gerais, organizado pelo Projecto PRO PALOP-TL.

De 2 a 3 de Junho dois auditores nacionais participaram na Reunião da *Equipa Técnica* do PET 2011-2016 da OISC/CPLP em Lisboa.

De 16 a 19 de Setembro a ISC de Timor-Leste participou na *VIII Assembleia Geral* da OISC-CPLP em Brasília. A CC esteve representada por delegação constituída pelo Presidente do Tribunal de Recurso, dois Auditores e o Director Nacional do Património e Finanças do Tribunal de Recurso.

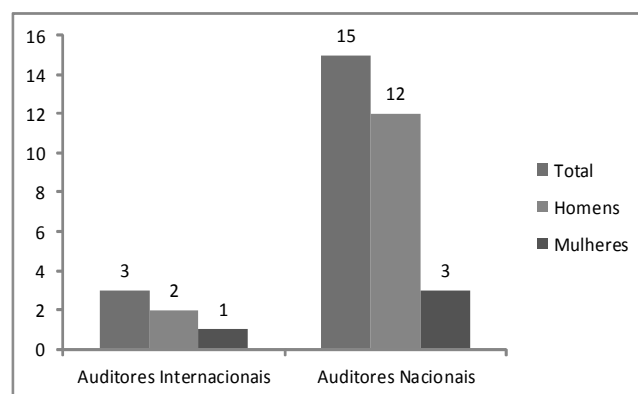
V RECURSOS UTILIZADOS

V.1 Recursos Humanos

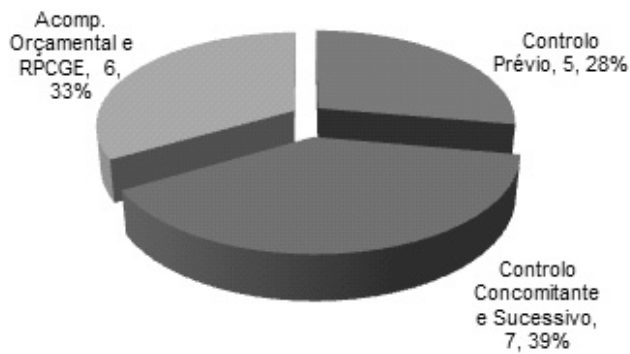
Para o exercício das suas funções, o Serviço de Apoio da CC, dispunha, no final de 2014, de 18 funcionários, dos quais, três responsáveis pelas UAT e quinze auditores.

A estes dezoito funcionários somam-se os quinze auditores estagiários que, no final do ano, ainda se encontravam a frequentar a sua formação, o que perfaz assim um total de 33 colaboradores.

Quanto à perspectiva de género os dezoito funcionários em funções estavam assim distribuídos:



Por áreas funcionais de Controlo Financeiro - Fiscalização Prévia, Auditoria (Concomitante e Sucessiva) e Acompanhamento da Execução Orçamental e do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado - a distribuição era, no final de 2014, a seguinte.



Quanto às habilitações académicas, todos os funcionários do Serviço de Apoio da CC têm formação de nível superior em áreas relevantes para o exercício das suas funções, como sejam, Direito, Gestão de Empresas, Economia, Contabilidade, Administração Pública e Ciência Informação.

As funções atribuídas aos juízes conselheiros da CC, previstas na LOCC, estavam, no final do ano de 2014, a ser desempenhadas pelos três juízes nacionais do Tribunal de Recurso.

V.2 Recursos Financeiros

A CC não tem orçamento próprio, pelo que os recursos financeiros necessários para o desenvolvimento das suas actividades estão incluídos no orçamento do Tribunal de Recurso e beneficia do apoio administrativo dos serviços dos Tribunais como sejam a Direcção de Gestão Financeira e Patrimonial e a Direcção de Recursos Humanos.

As despesas realizadas com a actividade da CC constam da tabela seguinte.

No ano de 2014 as despesas necessárias para o funcionamento da CC foram pagas na sua totalidade através do orçamento do Tribunal de Recurso, ao contrário do ano anterior em que 51,7% (343.271 USD) tinham sido financiadas através do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano.

As actividades de controlo externo das finanças públicas de Timor-Leste realizadas pela CC custaram ao Orçamento Geral do Estado o total de **820.665 USD**, ou seja, aumentaram 23.7% relativamente ao ano anterior.

Este aumento deve-se, desde logo, à publicação do Estatuto da Careira Especial dos Auditores da Câmara de Contas e à subsequente tomada de posse dos primeiros quinze auditores, em Agosto de 2014, de onde resultou um aumento nos seus vencimentos e que passaram a ser pagos pela rubrica de Salários e Vencimentos e não como Assistência Técnica (Bens e Serviços), como acontecia até então.

Por outro lado, os vencimentos dos quinze auditores estagiários recrutados em Agosto de 2013, também justificaram parte do aumento das despesas que ocorreu em 2014, na medida em que duplicou o número de auditores nacionais.

Por fim, o aumento resulta, também, do crescimento verificado em geral nas actividades de controlo financeiro realizadas pela CC, o que justifica maiores investimentos, por exemplo, em “Capital Menor” onde as despesas cresceram dos 25.948 USD em 2013, para os 81.999 USD no ano de 2014 (216,0%).

VI FORMAÇÃO DE JUÍZES E AUDITORES

Um dos aspectos fundamentais da actividade da CC para 2014 e que deverá ser mantido nos próximos anos prende-se com a formação dos seus recursos humanos—juízes conselheiros e auditores.

Neste domínio, e dando cumprimento integral ao previsto no Plano Anual de Acção da CC para o ano de 2014, foram desenvolvidas algumas acções fundamentais ao nível da formação de recursos humanos.

Formação de Juízes

No âmbito da formação de juízes conselheiros foi realizada uma formação na sede do Tribunal de Contas de Portugal de uma juíza conselheira do Tribunal de Recurso, que decorreu durante três meses e seguido de um Estágio na Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

Neste período frequentou acções de formação sobre as seguintes matérias, directamente relacionadas com a actividade da CC:

- “A Gestão Financeira das Entidades Públicas / Prestação de Contas”;
- “Contabilidade para Não Financeiros – Introdução aos Sistema Contabilístico Digráfico”;
- “Código dos Contratos Públicos – Casos Práticos”;
- “Normas de Auditoria da INTOSAI”.

Formação de Auditores

A formação dos auditores da CC tem sido uma preocupação constante desde 2011, ano em que se iniciou a formação de quinze auditores, no Tribunal de Contas de Portugal.

Durante o ano de 2014, os quinze auditores do quadro de pessoal continuaram a sua formação *on job*, desempenhando as funções necessárias à prossecução das atribuições e competências da CC.

Relativamente aos novos quinze auditores contratados em 2013, o seu Plano de Formação para Ingresso na Carreira de Auditor da CC tem sido o seguinte:

Em Portugal, entre 20 de Novembro de 2013 e 10 de Junho de 2014 (cerca de 7 meses de duração);

- Curso Intensivo em Língua Portuguesa, na Faculdade de Letras de Lisboa;
- Formação Técnica Específica, na sede do Tribunal de Contas de Portugal, em Lisboa, entre 20 de Novembro de 2013 a 28 de Março de 2014 (5 meses);
- Formação *on job*, nas Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas de Portugal, em Ponta Delgada e no Funchal, entre 29 de Março e 24 de Maio de 2014 (2 meses);
- Após ter acabado a formação em Portugal este grupo de auditor continuou a formação relacionada com a matéria de Auditoria, Conta Geral do Estado e Fiscalização Prévia (Legislação) e Formação em Língua Portuguesa no Centro de Formação Jurídica em Díli que iniciou no mês de Junho e decorreu até Dezembro de 2014 ministrada pelos Auditores Internacionais da CC.

As despesas com a formação técnica dos novos 15 auditores em Portugal, bem como, as despesas com viagens, seguros, vistos e alojamento foram suportadas integralmente pelo Programa de Apoio à Governação Democrática, Componente de Justiça – Cooperação Delegada da UE em Portugal.

Após o regresso a Timor-Leste, estes auditores iniciaram o Curso de Formação no Centro de Formação Jurídica, em Díli, que teve a duração de 8 meses. Este curso teve duas componentes, uma de formação em língua portuguesa e outra de formação Técnica. A componente de formação técnica incluiu formação nas áreas da Função Pública, Aprovisionamento, LOCC, Orçamento e Auditoria.

Participaram neste curso, além dos 15 auditores da CC, dois auditores do Gabinete de Auditoria Interna da Secretaria de Estado da Segurança e duas auditoras do Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna do Ministério da Justiça.

Os auditores da CC participaram, ainda, em várias acções de formação em Timor-Leste e no estrangeiro, conforme já se fez referência nos Pontos III e IV, sendo de destacar as organizadas pela CC com a colaboração do Tribunal de Contas da União / Brasil subordinadas aos temas da Auditoria Operacional e da Auditoria a Obras Públicas.

Estas acções foram preparadas e frequentadas exclusivamente para os auditores da Câmara de Contas e realizaram-se, respectivamente entre os 20 de Agosto e 27 de Outubro de 2014 e 22 de Outubro a 08 de Dezembro de 2014, através do sistema *e-learning* e tiveram a participação de dezasseis e dezassete auditores da CC.

VII ANEXOS

Anexo VII.1 Quadro Lógico – Relatório Anual de 2014 da Câmara de Contas

QUADRO LÓGICO - RELATÓRIO ANUAL DE 2014 DA CÂMARA DE CONTAS						
OBJECTIVO GERAL: Verificação do Desempenho da Câmara de Contas						
	Objectivo Específico	LOE	Actividade	Resultado Alcançado	Resultado %	Indicador de desempenho
1	Acompanhamento da Execução Orçamental	1.1 e 1.2	1.1 - Análise do Relatório de Execução Orçamental - FCTL, FI e FDCH (3.º Trimestre 2013)	Actividade não Realizado	0%	Não foi efectuado devido ao facto de ter sido aprovado o relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2013 sendo que aquele Relatório deixou de ter efeito prático.
		1.1 e 1.2	1.2 - Análise do Relatório de Execução Orçamental - FCTL, FI e FDCH (1.º Trimestre 2014)	Análise concluída	100%	Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamental até ao 1.º Trimestre de 2014
		1.1 e 1.2	1.3 - Análise do Relatório de Execução Orçamental - FCTL, FI e FDCH (2.º Trimestre 2014)	Análise concluída	100%	Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamental até ao 2.º Trimestre de 2014
		1.2	1.4 - Realização de diligências junto do Ministério das Finanças para obtenção de um terminal de acesso do <i>Freebalance</i> na CC	Actividade Realizada	100%	Materiais/financeiros
		1.2	1.5 – Análise da CGE de 2013, incluindo FCTL, FI e FDCH / comparação com os Relatórios de Execução Orçamental	Análise concluída	100%	Projecto de Relatório e Parecer sobre a CGE de 2013
2	Elaboração do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado	1.1, 1.2	2.1 - Realização de acções preliminares à emissão do RPCGE de 2013, junto do Ministério das Finanças e outros ministérios nas situações controvertidas	Actividade Realizada	100%	Relatório de Verificações <i>In-loco</i> junto do Ministério das Finanças e dos Fundos Especiais
		1.1, 1.2, 1.4 e 1.5	2.2 - Realização de acções de acompanhamento das recomendações do RPCGE 2013	Actividade Realizada	100%	Relatório de acompanhamento das recomendações do RPCGE 2013
		1.1	2.3-Redacção, Discussão e aprovação do RPCGE 2013	Relatório e Parecer Elaborados	100%	Relatório e Parecer sobre a CGE de 2013
		1.1	2.4 - Submissão do RPCGE 2013 ao Parlamento Nacional	Envio do RPCGE 2013 ao Parlamento Nacional	100%	Ofício de envio do Relatório e Parecer sobre a CGE de 2013 ao Parlamento Nacional
3	Acompanhamento do Processo Orçamental de 2015	1.1 e 1.2	3 – Seguimento do processo de apresentação e aprovação do OGE para 2015	Seguimento efectuado	50%	-
4	Fiscalização Sucessiva	1.5	4.1 - Realização de uma auditoria orientada para a receita não fiscal do Estado (no âmbito da fiscalização sucessiva e que poderá ser incluída no RPCGE 2012)	Iniciadas auditorias a três entidades públicas: EDTL, APORTIL, UNTL	100%	3 Relatórios de Auditoria à Receita Não Fiscal da UNTL, EDTL e APORTIL – anos de 2011 e 2012
		1.3	4.2 - Realização de uma auditoria a solicitação do Parlamento Nacional, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 12.º da LOCC	Concluída Auditoria	100%	1 Relatório de Auditoria à ANP – anos de 2010 a 2012
			4.3 - Auditoria de conformidade à Comissão de Aprovisionamento – anos 2012 a 2013	Em Fase de Execução	50%	Observação: Realização de Verificações Físicas junto das Direcções Distritais de Agricultura e de beneficiários de Apoios
			4.4 - Auditoria de conformidade à Agência de Desenvolvimento Nacional – anos 2012 a 2013	Em Fase de Planeamento	25%	Observação: Preparação da Execução / Trabalho de Campo
5	Fiscalização Concomitante	3.1 e 3.2	5.1 - Realização de auditoria concomitante ao Programa dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio do Fundo	Elaboração de Relato de Auditorio	75%	Relatode Auditoria enviado para Contraditório em Fevereiro de 2015

		3.1 e 3.2	5.2 - Realização de 5 auditorias concomitantes aos actos e contratos não sujeitos a Visto	Plano, Programa e Relato de Auditoria elaborado	50%	3 processos em preparação do relato e 2 processos em contraditório
6	Fiscalização Prévia	2.1	6 - Fiscalização dos contratos submetidos a fiscalização prévia (Visto)	Processos analisados e decididos	100%	18 Processos decididos
7	Sensibilização para o Controlo Financeiro, divulgação da CC e relações com órgãos de controlo	2.3	7.1 - Realização de acções de divulgação da Câmara de Contas, junto de serviços e organismos do Estado	Acções de divulgação efectuadas	100%	Participação em 8 workshops e acções de formação
		2.3	7.2 - Realização de encontros com CAC, IGE e outras inspecções sectoriais para discussão do Plano Acção e demais matérias	Realizadas reuniões com o Gabinete de Inspeção e Auditoria do Ministério das Finanças e com a Deloitte	50%	-
		2.3	7.3 - Criação do sítio na Internet da Câmara de Contas do Tribunal de Recurso	Incluído no Projecto PRO PALOP-TL ISC	0%	Previsto realizar em 2015
8	Elaboração e aprovação de regulamentos, instruções, manuais de auditoria e de procedimentos e outros instrumentos de gestão	2.1	8.1 - Aprovação do Regulamento Interno da Câmara de Contas	Elaboração de Projecto de Regulamento Interno	75%	Projecto de Regulamento Interno da Câmara de Contas
		2.1	8.2 - Desenvolvimento de manuais de auditoria e de procedimentos	Manual Elaborado	100%	"Linhas de Orientação e de Procedimentos para a Realização de Auditorias a Obras Públicas"
		2.1	8.3 - Elaboração do Relatório Anual de Actividades 2013	Actividade Realizada	100%	Elaborado, aprovado e publicado
		2.1	8.4 - Elaboração do Plano Anual de Acção 2015	Plano elaborado e aprovado	100%	O Plano Anual de Acção 2015 publicado no Jornal da República
9	Recrutamento e formação de pessoal	1.2 e 2.2	9.1 - Formação de auditores no <i>Freebalance</i>	Actividade Realizada	100%	
		1.2 e 2.2	9.2 - Formação dos 15 Novos Auditores Nacionais (3.º Grupo)	Formação efectuada	100%	Auditores formados com taxa de aproveitamento de 100%

Anexo VII.2 Lista de Contratos Enviados para Controlo Prévio

Proc n.º	Entrada	Entidade	Objeto	Valor (USD)	Situação	Notas
001/VP/2014/CC	16-Jan-14	MTC	Melhoria do Aeroporto Suai	67,691,189.95	VCR	
002/VP/2014/CC	10-Feb-14	MF	Empréstimo	25,000,000.00	VCR	
003/VP/2014/CC	10-Feb-14	MF	Empréstimo	15,000,000.00	VCR	
004/VP/2014/CC	10-Feb-14	MF	Empréstimo	40,000,000.00	VCR	
005/VP/2014/CC	10-Feb-14	MF	Empréstimo	10,741,920.00	VCR	
006/VP/2014/CC	06-Mar-14	MF	Adicional Edif Min Finanças	6,516,090.50	NSV	
007/VP/2014/CC	24-Mar-14	MOP	Fornecimento combustível Diesel	72,586,393.00	VCR	
008/VP/2014/CC	28-Mar-14	MOP	Adicional Fornecimento Diesel	4,828,500.00	VCR	
009/VP/2014/CC	25-Apr-14	MOP	Obra Constr Estrada Dili - Ainaro	11,025,909.11	V	
010/VP/2014/CC	05-May-14	MOP	Obra Constr Estrada Dili - Ainaro	28,823,606.10	VCR	
011/VP/2014/CC	17-Jun-14	MF	Consult Pesquisa LIDAR	12,985,000.00	V	

012/VP/2014/CC	05-Sep-14	ADN	Fornecimento Mesas Cadeiras Escolas	8,887,500.00	VCR
013/VP/2014/CC	19-Sep-14	MF	Provisão Capitalização do BCTL	20,000,000.00	VCR
014/VP/2014/CC	07-Oct-14	PCM	Protocolo Transferência Provisão	20,500,000.00	NSV
015/VP/2014/CC	07-Oct-14	MOP	Obra Estrada	28,011,854.94	V
016/VP/2014/CC	09-Oct-14	MAP	Irrigação Larisula	5,952,980.05	V
017/VP/2014/CC	15-Oct-14	MAP	Irrigação Tono	11,542,799.11	V
018/VP/2014/CC	27-Nov-14	MOP	Estrada Dili - Ainaro L 5	26,875,070.79	VCR
019/VP/2014/CC	27-Nov-14	MOP	Estrada Dili - Ainaro L 4	28,138,737.00	VCR
020/VP/2014/CC	09-Dec-14	MJ	Edifício STJ	10,907,792.02	Devolvido CANCELADO
021/VP/2014/CC	10-Dec-14	MOP	Estrada Laclubar - Natarbora	34,379,729.54	VCR
TOTAL				490.395.072,11	

Anexo VII.3 Lista de Siglas e Abreviaturas

SIGLA	DESIGNAÇÃO
ADN	Agência do Desenvolvimento Nacional
ANATL	Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste
ANP	Autoridade Nacional do Petróleo
APORTIL	Autoridade Portuária de Timor-Leste
Art.	Artigo
BCTL	Banco Central de Timor-Leste
BNCTL	Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste
BPK-RI	Badan Pemeriksa Keuangan Republik Indonesia
CC	Câmara de Contas
CGE	Conta Geral do Estado
CNA	Comissão Nacional de Aprovisionamento
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CRDTL	Constituição da República Democrática de Timor-Leste
DEV	Devolvido
EP	Empresa Pública
FDCH	Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano
ICISA	International Centre for Information Systems and Audit
IGE	Instituto de Gestão de Equipamento
INTOSAI	<i>International Organization of Supreme Audit Institutions</i>
IP	Instituto Público
IPG	Instituto de Petróleo e Geologia
ISC	Instituições Superiores de Controlo
LOCC	Lei Orgânica da Câmara de Contas
LOE	Linhas de Orientação Específica
MAE	Ministério da Administração Estatal
MAP	Ministério da Agricultura e Pescas
ME	Ministério da Educação
MF	Ministério das Finanças
MJ	Ministério da Justiça
MOP	Ministério das Obras Públicas
MSS	Ministério da Solidariedade Social
MTC	Ministério dos Transportes e Comunicações
N.ºs	Números
NSV	Não sujeito a Visto

OE	Objectivos Estratégicos
OGE	Orçamento Geral do Estado
OISC	Organização das Instituições Superiores de Controlo
PALOP-TL	Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste
PN	Parlamento Nacional
RPCGE	Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado
RTTL	Rádio e Televisão de Timor Leste
SAI-PMF	Supreme Audit Institutions-Performance Measurement Framework
SAMES	Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde
SCI	Sistema de Controlo Interno
SGP	Secretariado Grandes Projectos
TC	Tribunal de Contas
TCU	Tribunal de Contas da União
TSAFC	Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas
UAT	Unidade de Apoio Técnico
UE	União de Europeia
UNTL	Universidade Nacional de Timor Lorosa'e
USD	Dólares dos Estados Unidos da América
V	Visado
VCR	Visto com Recomendações
WGEA	Working Gorup on Environmental Auditing

DECRETO-LEI N.º 10/2015

de 3 de Junho

**SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 8/2011,
DE 16 DE MARÇO, QUE REGULAMENTA O FUNDO
DAS INFRA-ESTRUTURAS**

O Fundo das Infra-estruturas foi criado pelo Decreto-Lei n.º 8/2011, de 16 de Março, com o objectivo de financiar grandes projectos de capital de desenvolvimento de forma mais segura, transparente e responsável.

De acordo com o referido diploma a entidade responsável pelas operações do Fundo das Infra-estruturas é o Conselho de Administração o qual é, actualmente, composto pelo Primeiro-Ministro, que preside, a Ministra das Finanças, o Ministro das Obras Públicas e o Ministro dos Transportes e Comunicações. Entretanto, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Janeiro, que aprova a Orgânica do VI Governo Constitucional, torna-se necessário proceder à alteração do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 16 de Março para desta forma se actualizar a composição do Conselho de Administração do Fundo das Infra-estruturas, adequando-a à estrutura orgânica do actual Governo.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 16 de Março

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 16 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 3.º
Composição**

1. (...).
2. O Conselho de Administração é composto, em regime de permanência, pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, que preside, o Ministro das Finanças e o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
3. (...).”

**Artigo 2.º
Aditamento**

É aditado um artigo 14.º-A ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 16 de março, com a seguinte redacção:

**“Artigo 14.º - A
Relatórios Trimestrais**

O Conselho de Administração do Fundo apresenta trimestralmente, um relatório de actividades ao Conselho de Ministros.”

Artigo 3.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 8/2011, de 16 de Março, na sua redacção actualizada, é republicado em anexo.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 26 de Março de 2015.

O Primeiro-Ministro,

Rui Maria de Araújo

A Ministra das Finanças,

Santina Cardoso

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

Gastão Francisco de Sousa

O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 25.05.2015

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)

DECRETO-LEI N.º 8/2011

DE 16 DE Março

REGULAMENTA O FUNDO DAS INFRA-ESTRUTURAS

A Lei n.º 1/2011, de 14 de Fevereiro, que aprova o Orçamento Geral do Estado (OGE) para 2011, criou o Fundo de Infra-estruturas, ao abrigo do artigo 32.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro (Lei Sobre Orçamento e Gestão Financeira).

Este Fundo destina-se a financiar a implementação de um conjunto de infra-estruturas que envolve grandes investimentos em projectos plurianuais de infra-estruturas e que responde às necessidades de Timor-Leste.

Trata-se de um instrumento financeiro mais adequado à natureza plurianual dos programas e projectos de infra-estruturas a realizar no País, permitindo que os recursos, uma vez programados, não possam sofrer restrições ou perdas a ponto de comprometer todo o projecto.

Desta forma, o Fundo das Infra-Estruturas permite ao Estado financiar projectos plurianuais de capital de desenvolvimento, de forma mais segura, transparente e responsável.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 7 do artigo 9.º da Lei n.º 1/2011, de 14 de Fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
NATUREZA E OBJECTIVOS

Artigo 1.º
Natureza e fins

1. O presente Decreto-Lei regulamenta o Fundo das Infra-estruturas, abreviadamente designado por Fundo.
2. O Fundo destina-se a financiar programas e projectos estratégicos destinados a aquisições, construções e desenvolvimento de:
 - a) Infra-estruturas rodoviárias, incluindo estradas, pontes, portos e aeroportos;
 - b) Geradores de energia e linhas de distribuição;
 - c) Telecomunicações;
 - d) Infra-estruturas que promovam a protecção de cheias;
 - e) Instalações de tratamento de água e saneamento;
 - f) Instalações logísticas, incluindo infra-estruturas de armazenamento;

- g) Edifícios governamentais, incluindo instalações de saúde e de educação;
- h) Outras infra-estruturas que promovam o desenvolvimento estratégico.

Artigo 2.º
Objectivos

São objectivos do Fundo:

- c) Assegurar o financiamento dos investimentos públicos em infra-estruturas;
- d) Garantir a segurança na negociação e contratação de projectos plurianuais;
- e) Permitir a retenção das verbas do Fundo no final do ano financeiro, com o objectivo de garantir a continuidade dos projectos de infra-estruturas de execução plurianual, nos termos do n.º 2, do artigo 32.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro;
- f) Promover a transparência e a responsabilidade relativamente à execução dos programas e projectos de infra-estruturas financiados pelo Fundo.

CAPÍTULO II
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3.º
Composição

- 1. A entidade responsável pelas operações do Fundo é o Conselho de Administração.
- 2. O Conselho de Administração é composto, em regime de permanência, pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, que preside, o Ministro das Finanças e o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
- 3. Integram ainda o Conselho de Administração, temporariamente, outros membros do Governo, que tenham relação com os programas e projectos a financiar pelo Fundo.

Artigo 4.º
Competências

- 1. Compete ao Conselho de Administração, designadamente:
 - a) Aprovar e priorizar os projectos a serem financiados pelo Fundo e a respectiva estimativa de custos;
 - b) Aprovar as opções de financiamento de cada projecto;
 - c) Coordenar a preparação e aprovar a proposta de Orçamento do Fundo, a apresentar ao Comité de Revisão do Orçamento;
 - d) Autorizar os pagamentos a serem processados através do Fundo;
 - e) Aprovar os Relatórios de Actividades e o Relatório de Contas do Fundo.

- 2. O Conselho de Administração pode delegar em qualquer dos seus membros as competências referidas nas alíneas do número anterior.

Artigo 5.º
Funcionamento

- 1. O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.
- 2. O Conselho de Administração delibera por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.
- 3. Nas faltas, ausências ou impedimentos do Presidente, este designa o seu substituto de entre os restantes membros do Conselho.
- 4. As deliberações do Conselho são fundamentadas e lavradas em acta.

Artigo 6.º
Apoio técnico e administrativo

O Conselho de Administração é apoiado, técnica e administrativamente, pelo Secretariado dos Grandes Projectos.

CAPÍTULO III
PROGRAMA, PROJECTOS E ORÇAMENTO

Artigo 7.º
Programas e projectos de Infra-estruturas

Os programas e projectos a financiar pelo Fundo são propostos pelos Ministérios ou outros órgãos competentes e aprovados pelo Conselho de Administração do Fundo.

Artigo 8.º
Orçamento do Fundo

A proposta de Orçamento do Fundo é apresentada ao Parlamento Nacional, juntamente com a proposta do OGE, nos termos da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira.

Artigo 9.º
Receitas e Despesas

- i. Constituem receitas do Fundo:
 - a) A dotação orçamental atribuída anualmente pela Lei que aprova o OGE;
 - b) Outras receitas atribuídas por lei ou por contrato.
- ii. Constituem despesas do Fundo todas as despesas necessárias à prossecução dos fins a que o Fundo se destina.

**CAPÍTULO IV
EXECUÇÃO DO FUNDO**

**Artigo 10.º
Conta oficial**

1. O Fundo tem uma conta oficial, junto de uma instituição bancária sediada em território nacional, na qual são creditadas todas as receitas e debitadas todas as despesas do Fundo.
2. A abertura da conta a que se refere o número anterior é autorizada pelo Ministro das Finanças.

**Artigo 11.º
Autorização da despesa**

1. A execução de despesa e o processamento de pagamentos só pode ocorrer após autorização do Conselho de Administração para a realização da despesa através do Fundo, no respectivo ano económico.
2. Os pagamentos a realizar pelo Fundo são processados pelo Ministério das Finanças, através da conta oficial.

**Artigo 12.º
Alterações orçamentais**

O Conselho de Administração é competente para aprovar as alterações orçamentais das dotações atribuídas aos programas e projectos, dentro do limite da dotação total do Fundo aprovada pelo Parlamento Nacional respeitadas as respectivas finalidades.

**Artigo 13.º
Transição de saldos**

Os saldos apurados no final de cada ano económico são retidos no conta oficial do Fundo, transitando automaticamente para o ano seguinte.

**Artigo 14.º
Registos contabilísticos**

Compete ao Tesouro assegurar o registo contabilístico de todas as receitas e despesas do Fundo, de acordo com os sistemas de classificação em vigor.

**Artigo 14.º-A
Relatórios Trimestrais**

O Conselho de Administração do Fundo apresenta trimestralmente, um relatório de actividades ao Conselho de Ministros.”

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 15º
Controlo e responsabilidade financeira**

O controlo da execução do Fundo e a responsabilidade

financeira ficam sujeitos às regras constantes do Título VI da Lei nº. 13/2009, de 21 de Outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, com as necessárias adaptações.

**Artigo 16º
Regulamentação**

O presente diploma é regulamentado por diploma ministerial do Primeiro-Ministro.

**Artigo 17.º
Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI n.º 11/2015

de 3 de Junho

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI n.º 12/2011, DE 23 DE MARÇO, QUE REGULAMENTA O FUNDO DO DESENVOLVIMENTO DO CAPITAL HUMANO

O Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano foi criado pelo Decreto-Lei n.º 12/2011, de 23 de Março, com o objectivo de contribuir para melhorar o planeamento, gestão e execução dos projectos relativos às despesas com a formação e desenvolvimento dos recursos humanos e, simultaneamente, assegurar uma maior transparência nos respectivos gastos públicos.

De acordo com o referido diploma a entidade responsável pela gestão do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano é o Conselho de Administração o qual é, actualmente, composto pelo Primeiro-Ministro, que preside, a Ministra das Finanças, o Ministro da justiça, o Ministro da educação, o Ministro do petróleo e Recursos Minerais e o Secretário de Estado da Política de Formação Profissional e Emprego.

Entretanto, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Janeiro, que aprova a Orgânica do VI Governo Constitucional, torna-se necessário actualizar a composição do Conselho de Administração do Fundo bem como o respectivo Secretariado, adequando-o à estrutura orgânica do actual Governo.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2011, de 23 de Março

Os artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 12/2011, de 23 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

(...)

1. (...).
2. O Conselho de Administração é composto, em regime de permanência, pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, que preside, e pelos Ministro da Educação, Ministro das Finanças, Ministro da Justiça, Ministro do Petróleo e Recursos Minerais e pelo Secretário de Estado da Política da Formação Profissional e Emprego.
3. (...).”

Artigo 6.º

(...)

Para a prossecução das suas atribuições e competências, o

Conselho de Administração é apoiado pelo Secretariado Técnico do Desenvolvimento do Capital Humano, providenciado pelo Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico.”

Artigo 2.º

Aditamento

É aditado um artigo 16.º - A ao Decreto-Lei n.º 12/2011, de 23 de Março, com a seguinte redacção:

“Artigo 16.º - A

Relatórios Trimestrais

O Conselho de Administração mantém o Primeiro-Ministro informado das actividades do Fundo e apresenta trimestralmente, um relatório de actividades ao Conselho de Ministros.”

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 12/2011, de 23 de Março, na sua redacção actualizada, é republicado em anexo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 26 de Março de 2015.

O Primeiro-Ministro,

Rui Maria de Araújo

O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 25.05.2015

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO

(Republicação a que se refere o artigo 3.º)

**DECRETO-LEI N.º 12/2011
DE 26 DE MARÇO**

**REGULAMENTA O FUNDO DO DESENVOLVIMENTO
DO CAPITAL HUMANO**

O Governo elaborou um plano de desenvolvimento do capital humano ambicioso que envolve um grande esforço de investimento público em programas plurianuais de formação e desenvolvimento dos recursos humanos nacionais, procurando dar resposta às necessidades de Timor-Leste.

Tal plano foi sufragado pelo Parlamento Nacional, através da aprovação da Lei do Orçamento Geral do Estado (OGE) para 2011, que procedeu à criação do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano, nos termos previstos no artigo 32º da Lei nº. 13/2009, de 21 de Outubro (LOGF).

Trata-se de um mecanismo de financiamento adequado à natureza plurianual dos programas, cujas verbas não caducam no final do ano financeiro, reduzindo assim a tendência para a acumulação dos gastos na parte final do ano e permitindo que as actividades associadas aos programas e projectos decorram ao longo de todo o ano de forma contínua e sem interrupções, com consequentes benefícios ao nível das taxas de execução orçamental, e dotando de maior segurança o cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado através da assinatura de acordos, programas e projectos de carácter plurianual que visem a capacitação e desenvolvimento do capital humano nacional. O Fundo visa pois, contribuir para melhorar o planeamento, gestão e execução dos projectos e, simultaneamente, assegurar uma maior transparência nos gastos públicos relativos às despesas com a formação e desenvolvimento dos recursos humanos, quer através da criação de mecanismos de escrutínio dos programas, projectos e acções a financiar pelo Fundo, quer por permitir a prestação de contas em relação ao custo total dos projectos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 7 do artigo 9.º da Lei do Orçamento Geral do Estado para 2011, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
NATUREZA E OBJECTIVOS**

**Artigo 1.º
Natureza e fins**

1. O presente Decreto-Lei regulamenta o Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano, abreviadamente designado por Fundo.
2. O Fundo destina-se a financiar programas e projectos plurianuais de formação e desenvolvimento dos recursos

humanos, nomeadamente programas destinados a aumentar a formação dos profissionais timorenses em sectores estratégicos de desenvolvimento tais como a justiça, saúde, educação, infra-estruturas, agricultura, turismo, gestão petrolífera e gestão financeira, entre outros, que incluam actividades e acções a realizar em Timor-Leste e a participação de cidadãos timorenses em formações fora do país, incluindo bolsas de estudo para cursos universitários e de pós-graduação.

**Artigo 2.º
Objectivos**

São objectivos do Fundo:

- a) Assegurar o financiamento do investimento público na formação e desenvolvimento dos recursos humanos nacionais;
- b) Garantir a segurança na negociação e assinatura de acordos, programas e projectos plurianuais;
- c) Permitir a retenção das verbas do Fundo no final do ano financeiro, com o objectivo de garantir a continuidade dos programas e projectos;
- d) Promover a transparência e a responsabilidade através da melhoria do sistema de reporte e prestação de contas sobre a execução dos programas e projectos de formação e desenvolvimento do capital humano.

**CAPÍTULO II
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Artigo 3.º
Composição**

1. A entidade responsável pelas operações do Fundo é o Conselho de Administração.
2. O Conselho de Administração é composto, em regime de permanência, pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, que preside, e pelos Ministros da Educação, Ministro das Finanças, Ministro da Justiça, Ministro do Petróleo e Recursos Minerais e pelo Secretário de Estado da Política da Formação Profissional e Emprego.
3. Podem ainda integrar pontualmente o Conselho de Administração outros membros do Governo e demais entidades relevantes que tenham relação com os programas e projectos a financiar pelo Fundo.

**Artigo 4.º
Competências**

1. Compete ao Conselho de Administração, designadamente:
 - a) Aprovar e priorizar os projectos a serem financiados pelo Fundo e a respectiva estimativa de custos;
 - b) Aprovar as opções de financiamento de cada projecto de desenvolvimento do Capital Humano;

- c) Coordenar a preparação e aprovar a proposta de Orçamento do Fundo, a apresentar ao Comité de Revisão do Orçamento;
- d) Autorizar os pagamentos a serem processados através do Fundo;
- e) Aprovar os Relatórios de Actividades e o Relatório de Contas do Fundo.

- 2. O Conselho de Administração pode delegar em qualquer dos seus membros as competências referidas nas alíneas do número anterior.

Artigo 5.º
Funcionamento

- 1. O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.
- 2. O Conselho de Administração delibera por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.
- 3. Nas faltas, ausências ou impedimentos do Presidente, este designa o seu substituto de entre os restantes membros do Conselho.
- 4. As deliberações do Conselho são fundamentadas e lavradas em acta.

Artigo 6.º
Apoio técnico e administrativo

Para a prossecução das suas atribuições e competências, o Conselho de Administração é apoiado pelo Secretariado Técnico do Desenvolvimento do Capital Humano, providenciado pelo Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico.

CAPÍTULO III
PROJECTOS E ORÇAMENTO

Artigo 7.º
Programas e projectos de Desenvolvimento de Capital Humano

Os programas e projectos a incluir no Fundo são propostos pelos Ministérios e aprovados pelo Conselho de Administração do Fundo.

Artigo 8.º
Critérios

A escolha dos programas e projectos a financiar pelo Fundo obedece a critérios a serem definidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 9.º
Orçamento do Fundo

A proposta de Orçamento do Fundo é apresentada ao

Parlamento Nacional, juntamente com a proposta do OGE, nos termos da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira.

Artigo 10.º
Receitas e Despesas

- 1. Constituem receitas do Fundo:
 - a) A dotação orçamental atribuída anualmente pela Lei que aprova o OGE;
 - b) Outras receitas atribuídas por lei ou por contrato.
- 2. Constituem despesas do Fundo todas as despesas necessárias à prossecução dos fins a que o Fundo se destina.

CAPÍTULO IV
EXECUÇÃO DO FUNDO

Artigo 11.º
Conta oficial

- 1. O Fundo tem uma conta oficial, junto de uma instituição bancária sediada em território nacional, na qual são creditadas todas as receitas e debitadas todas as despesas do Fundo.
- 2. A abertura da conta a que se refere o número anterior é autorizada pelo Ministro das Finanças.

Artigo 12.º
Autorização da despesa

- 1. A execução de despesa e o processamento de pagamentos só pode ocorrer após autorização do Conselho de Administração para a realização da despesa através do Fundo, no respectivo ano económico.
- 2. Os pagamentos a realizar pelo Fundo são processados pelo Ministério das Finanças, através da conta oficial.

Artigo 13.º
Alterações orçamentais

O Conselho de Administração é competente para aprovar as alterações orçamentais das dotações atribuídas aos programas e projectos, dentro do limite da dotação total do Fundo aprovada pelo Parlamento Nacional e respeitadas as respectivas finalidades.

Artigo 14.º
Transição de saldos

Os saldos apurados no final de cada ano económico são retidos no conta oficial do Fundo, transitando automaticamente para o ano seguinte.

Artigo 15.º
Registos contabilísticos

Compete ao Tesouro assegurar o registo contabilístico de todas

as receitas e despesas do Fundo, de acordo com os sistemas de classificação em vigor.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 16.º
Controlo e responsabilidade financeira**

O controlo da execução do Fundo e a responsabilidade financeira ficam sujeitos às regras constantes do Título VI da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, com as necessárias adaptações.

**Artigo 16.º - A
Relatórios Trimestrais**

O Conselho de Administração do Fundo mantém o Primeiro-Ministro informado das actividades do Fundo e apresenta trimestralmente, um relatório de actividades ao Conselho de Ministros.

**Artigo 17.º
Regulamentação**

O presente diploma é regulamentado por Diploma Ministerial do Primeiro-Ministro.

**Artigo 18.º
Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de Março de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

O Ministro da Educação,

João Câncio

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI n.º 12/2015

de 3 de Junho

**ESTRUTURA ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA
ADMINISTRAÇÃO ESTATAL**

O Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, que aprovou a Orgânica do VI Governo Constitucional, prevê, no seu artigo 19.º, n.º 1, a existência do Ministério da Administração Estatal, como órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do poder local, descentralização administrativa, da organização e execução dos processos eleitorais e referendários, da promoção da higiene e organização urbana e da classificação e conservação dos documentos oficiais com valor histórico.

Atenta a missão traçada para o Ministério da Administração Estatal e atendendo a que o mesmo deixará de ser responsável pela gestão de vários programas públicos de promoção do desenvolvimento local e do desenvolvimento rural, que passarão para a esfera de competências do Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico, deixa de ser necessário manter a Direcção-Geral do Desenvolvimento Local, e respectivas unidades orgânicas e funcionais, pelo que a mesma será extinta, reafectando-se a outros departamentos governamentais e unidades orgânicas do MAE os recursos que até ao presente se mantinham afectos àquela.

Por sua vez, com a aprovação de orgânica do VI Governo Constitucional o Instituto Nacional da Administração Pública, passará a figurar como organismo autónomo do MAE, no âmbito da Administração Indirecta, a par do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e do Arquivo Nacional.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da

Constituição da República e do artigo 37.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1.º
Missão**

O Ministério da Administração Estatal, abreviadamente designado por MAE, é órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do poder local, descentralização administrativa, da organização e execução dos processos eleitorais e referendários, da promoção da higiene e organização urbana, da classificação e conservação dos documentos oficiais com valor histórico e pela promoção da capacitação, formação e valorização do potencial dos recursos humanos do Estado.

**Artigo 2.º
Atribuições**

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MAE:

- a) Promover e conduzir o processo de descentralização administrativa e estabelecimento dos órgãos e serviços do Poder Local;
- b) Apoiar a formação e assistência permanente conducente ao processo de desconcentração e descentralização administrativa, em coordenação com os Ministérios e demais entidades relevantes;
- c) Coordenar e fiscalizar as actividades dos serviços periféricos do Ministério;
- d) Coordenar e fiscalizar as actividades dos serviços periféricos do MAE;
- e) Coordenar com a Autoridade da Região Especial de Oe-cusse Ambeno o processo de aprofundamento da autonomia administrativa da região;
- f) Estabelecer e operacionalizar mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos e serviços da Administração Pública com tutela sobre áreas conexas;
- g) Propor as políticas públicas e iniciativas legislativas relativas às suas áreas de tutela;
- h) Propor e aplicar legislação para a promoção da higiene e ordem pública urbana;
- i) Propor e aplicar as normas jurídicas relativas à toponímia;
- j) Garantir o apoio técnico aos processos eleitorais e referendários;
- k) Promover políticas de desenvolvimento local e rural, para a redução das desigualdades económico-sociais e cooperar

com outros organismos governamentais para a sua execução;

- l) Estabelecer e operacionalizar mecanismos de colaboração e apoio técnico às lideranças comunitárias tradicionais;
- m) Promover a capacitação, formação e o potencial dos Recursos Humanos da Administração Pública;
- n) Propor e desenvolver normas e instruções técnicas de classificação, tratamento e arquivo dos documentos históricos e documentos do Estado;
- o) Promover a recuperação, a preservação e a guarda adequada dos documentos históricos e dos documentos do Estado.

**CAPÍTULO II
TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA**

**Artigo 3.º
Ministro da Administração Estatal**

O MAE é superiormente dirigido pelo Ministro da Administração Estatal, que o tutela e superintende, e por ele responde perante o Primeiro-Ministro.

**Artigo 4.º
Vice-Ministro e Secretário de Estado da Administração Estatal**

1. O Ministro da Administração Estatal é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Vice-Ministro da Administração Estatal e pelo Secretário de Estado da Administração Estatal.
2. O Vice-Ministro e o Secretário de Estado da Administração Estatal não dispõem de competência própria, excepto no que se refere aos respectivos gabinetes e exercem, em cada caso, a competência que neles for delegada pelo Ministro da Administração Estatal.

**CAPÍTULO III
ESTRUTURA ORGÂNICA DO MINISTÉRIO**

**SECÇÃO I
Estrutura geral**

**Artigo 5.º
Estrutura orgânica**

O MAE prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa do Estado, de organismos integrados na administração indirecta do Estado, de órgãos consultivos e de órgãos de coordenação.

**Artigo 6.º
Administração directa do Estado**

1. Integram a administração directa do Estado, no âmbito do MAE, os seguintes serviços centrais:
 - a) A Direcção-Geral de Serviços Corporativos, abreviadamente designada por DG-SC;

- b) A Direcção-Geral da Descentralização Administrativa, abreviadamente designada por DG-DA;
 - c) A Direcção-Geral para a Organização Urbana, abreviadamente designada por DG-OU;
 - d) A Inspeção-Geral da Administração Estatal, abreviadamente designado por IGAE;
 - e) A Unidade de Aprovisionamento Descentralizado, abreviadamente designadas por UAD;
 - f) A Unidade de Apoio Jurídico e de Assessoria Técnica, abreviadamente designada por UAJAT;
 - g) A Unidade de Tecnologias da Informação e da Comunicação, abreviadamente designada por UTIC;
 - h) O Gabinete Coordenador das Relações com a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno – GACOROA.
2. As Administrações Municipais são serviços periféricos do MAE, integrados na administração directa.

Artigo 7.º

Tipo de organização interna

A organização interna do MAE obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a) Nas áreas de actividade relativas ao apoio e assessoria técnica especializada, ao aprovisionamento e à coordenação das relações com a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno, o modelo de estrutura matricial;
- b) Nas restantes áreas, o modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 8.º

Estrutura hierarquizada dos serviços da administração directa

1. A Direcção-Geral de Serviços Corporativos exerce poderes hierárquicos sobre as seguintes Direcções Nacionais:
 - a) Direcção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH;
 - b) Direcção Nacional de Finanças e Património abreviadamente designada por DNFP;
 - c) Direcção Nacional para o Desenvolvimento e Avaliação de Políticas Públicas, abreviadamente designada por DNDAPP;
 - d) Direcção Nacional de Protocolo e Comunicação Social, abreviadamente designada por DNPCS;
2. A Direcção-Geral da Descentralização Administrativa exerce poderes hierárquicos sobre as seguintes Direcções Nacionais:

- a) Direcção Nacional da Administração Local, abreviadamente designada por DNAL;
 - b) Secretariado de Apoio à Instalação dos Municípios, abreviadamente designada por SAIM;
 - c) Direcção Nacional de Finanças Municipais abreviadamente designada por DNFM;
 - d) Direcção Nacional de Apoio à Administração dos Sucos abreviadamente designada por DNAAS;
 - e) Direcção Nacional para a Modernização Administrativa, abreviadamente designada por DNMA;
3. A Direcção-Geral para a Organização Urbana exerce poderes hierárquicos sobre as seguintes Direcções Nacionais:
- a) Direcção Nacional para a Higiene e Ordem Pública, abreviadamente designada por DNHOP;
 - b) Direcção Nacional de Toponímia, abreviadamente designada por DNTOP;
 - c) Direcção Nacional para a Mobilidade Urbana, abreviadamente designada por DNMU.

Artigo 9.º

Administração indirecta do Estado

1. Prosseguem as atribuições do MAE, sob superintendência e tutela do Ministro, os seguintes organismos:
 - a) O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, abreviadamente designado por STAE;
 - b) O Arquivo Nacional, abreviadamente designado por AN;
 - c) O Instituto Nacional da Administração Pública, abreviadamente designado por INAP;
2. O Ministro pode delegar as competências relativas aos organismos previstos no número anterior nos membros do Governo que o coadjuvam, no âmbito do MAE.

Artigo 10.º

Órgãos consultivos e de coordenação

No MAE funcionam os seguintes órgãos consultivos e de coordenação:

- a) Conselho Consultivo dos Directores;
- a) Coordenação Nacional de Serviços do MAE.

SECÇÃO II

SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRECTA DO ESTADO

Artigo 11.º

Direcção-Geral de Serviços Corporativos

1. A DG-SC, tem por missão assegurar o apoio técnico e

administrativo aos membros do Governo que desempenhem funções no MAE e às restantes Direcções-Gerais nos domínios do expediente geral, gestão dos recursos humanos, gestão dos recursos financeiros, logística, coordenação dos sistemas de comunicação interna e externa, documentação, arquivo, gestão patrimonial e protocolo dos serviços centrais.

2. Compete à DG-SC:

- a) Sob orientação dos membros do Governo, que exerçam funções no MAE, e em coordenação com os demais serviços do Ministério, preparar a contribuição deste para o Programa de Governo;
- b) Em coordenação com os demais serviços do Ministério, elaborar a proposta de Plano Estratégico do MAE;
- c) Promover a elaboração dos planos anuais e plurianuais dos respectivos serviços, designadamente o Programa de Investimento, o Plano Anual de Actividades e os planos sectoriais dos serviços;
- d) Promover a elaboração da proposta de orçamento anual do MAE, em coordenação com os demais serviços do Ministério e de acordo com as orientações dos membros do Governo que desempenhem funções no MAE;
- e) Apoiar o desenvolvimento de estratégias que visem a integração da perspectiva de género nas actividades do MAE;
- f) Assegurar a tramitação dos procedimentos administrativos de autorização de realização e pagamento de despesa e de abertura de procedimentos de aprovisionamento, cuja competência recaia sobre os serviços centrais do MAE e que não sejam competência de outro serviço;
- g) Coordenar, garantir a boa execução e o controlo das dotações orçamentais previstas pelo Orçamento Geral do Estado para o MAE;
- h) Coordenar a preparação das actividades dos serviços que se encontrem sob a sua dependência hierárquica e zelar pela eficácia, articulação e cooperação entre os mesmos;
- i) Assegurar e coordenar a gestão dos recursos humanos em colaboração com os restantes serviços do MAE;
- j) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável à função pública e informar o Ministro da Administração Estatal de quaisquer factos que possam constituir ilícito disciplinar;
- k) Acompanhar a execução dos projectos e programas de cooperação internacional, com incidência sobre todo o território nacional, e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de mecanismos de avaliação próprios;
- l) Coordenar o processo de monitorização e avaliação das actividades desenvolvidas pelos serviços centrais do MAE;
- m) Supervisionar e coordenar as actividades desenvolvidas nas áreas de comunicação social, relações públicas e de protocolo pelos serviços centrais do MAE;
- n) Preparar, planear e implementar os programas dos eventos nacionais e celebrações oficiais;
- o) Garantir a conservação dos documentos e arquivo central do MAE;
- p) Coordenar a preparação das reuniões do Conselho Consultivo dos Directores;
- q) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas e que não sejam competência de outro serviço.

Artigo 12.º

Direcção Nacional de Finanças e Património

1. A DNFP tem por missão desenvolver operações tendentes à execução do orçamento, prestação de contas e gestão do património afecto aos serviços da Administração Central do MAE.
2. Compete à DNFP, em matéria de gestão financeira:
 - a) Prestar apoio técnico e administrativo aos membros do Governo e aos Directores-Gerais, em matéria de gestão dos recursos financeiros do MAE;
 - b) Elaborar a proposta de orçamento anual do MAE, em coordenação com os demais serviços;
 - c) Assegurar a recolha, guarda e tratamento da documentação respeitante à actividade financeira do MAE;
 - d) Processar as listas de remuneração do pessoal de acordo com a informação prestada pela DNRH;
 - e) Verificar o cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza financeira e contabilística, por parte dos serviços centrais do MAE.
3. Compete à DNFP, em matéria patrimonial:
 - a) Garantir a inventariação, manutenção e preservação do património do Estado afecto aos serviços centrais do MAE, incluindo edifícios, veículos automóveis e material de escritório, em colaboração com as entidades públicas competentes;
 - b) Coordenar a distribuição de materiais e equipamentos pelos serviços do MAE;
 - c) Garantir a vigilância, segurança, limpeza e conservação das instalações dos serviços centrais do MAE.
4. A DNFP executa as demais tarefas que lhe sejam atribuídas e que não sejam competência de outro serviço.

Artigo 13.º

Direcção Nacional para o Desenvolvimento e Avaliação de Políticas Públicas

1. A DNDAPP tem por missão prestar apoio técnico ao desenvolvimento, execução e avaliação das políticas públicas formuladas pelo MAE.
2. A DNDAPP tem como competências:
 - a) Apoiar o planeamento, a concepção, o acompanhamento e a avaliação das políticas, objetivos e prioridades do MAE, bem como a definição e execução de políticas no domínio da desconcentração e descentralização administrativa;
 - b) Conceber, preparar, analisar e apoiar tecnicamente a execução de iniciativas, políticas e programas no âmbito do MAE proceder à sua avaliação;
 - c) Participar na concepção e colaborar com a Secretaria de Estado do Fortalecimento Institucional e a Direcção Nacional da Modernização Administrativa, no desenvolvimento, na implantação, no funcionamento e na evolução dos sistemas de informação;
 - d) Coordenar a preparação dos planos de acção, anual e de médio prazo, do MAE, numa óptica de gestão por objetivos, procedendo ao seu acompanhamento e à avaliação da sua execução;
 - e) Colaborar nos processos sectoriais de planeamento do MAE, auxiliando no desenvolvimento de planos estratégicos para os serviços centrais e locais, antecipando e acompanhando as alterações sociais, económicas e normativas na caracterização, localização e actividade dos órgãos, serviços e organismos da Administração Pública;
 - f) Conceber, elaborar e difundir instrumentos de planeamento e de avaliação das políticas desenvolvidas no âmbito do MAE;
 - g) Assegurar o desenvolvimento dos sistemas de avaliação de serviços e organismos no âmbito do MAE, coordenar e controlar a sua aplicação;
 - h) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas e que não sejam competência de outro serviço.

Artigo 14.º

Direcção Nacional de Recursos Humanos

1. A DNRH tem por missão desenvolver operações tendentes à organização administrativa e à gestão dos recursos humanos do MAE.
2. Compete à DNRH:
 - a) Organizar o registo, a recepção e o envio de expediente entre os serviços e órgãos do MAE;
 - b) Definir um formato oficial para a documentação do

MAE, os procedimentos de envio e recepção do expediente, o arquivo e conservação do mesmo;

- c) Coordenar a elaboração do quadro de pessoal do MAE;
- d) Organizar, manter actualizados e manter em segurança os processos individuais e os registos biográficos do pessoal que tenha vínculo laboral com o MAE;
- e) Assegurar a integração, o acompanhamento e a supervisão dos funcionários que tenha um vínculo laboral com o MAE;
- f) Processar a obtenção e a actualização dos cartões de identificação dos funcionários e demais pessoal que tenha vínculo laboral com o MAE;
- g) Assegurar a preparação de listas com vista ao pagamento mensal de vencimentos, salários e outras remunerações devidas aos funcionários e demais pessoal que tenha um vínculo laboral com o MAE e o respectivo envio à DNFP;
- h) Criar procedimentos internos que promovam a disciplina e a boa gestão dos recursos humanos, nomeadamente a adopção de medidas que garantam o respeito pela igualdade de género e o cumprimento de regras e princípios da Administração Pública por parte dos funcionários que tenha um vínculo laboral com o MAE;
- i) Garantir o registo, o controlo da assiduidade e o controlo da pontualidade dos funcionários e demais pessoal que tenha um vínculo laboral com o MAE, em coordenação com os restantes órgãos e serviços;
- j) Elaborar o mapa de férias dos pessoal que tenha um vínculo laboral com o MAE;
- k) Instruir e preparar o expediente relativo a processos de nomeação, promoção e progressão na carreira, selecção, recrutamento, exoneração, aposentação, transferência, requisição e destacamento de pessoal, bem como os pedidos de concessão de licença, nos termos da lei;
- l) Garantir a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e demais pessoal que tenha um vínculo laboral com o MAE, nos termos da lei;
- m) Cumprir e monitorizar o cumprimento da legislação aplicável aos trabalhadores da função pública, informando o órgão competente para a instauração de processos de inquérito e disciplinares, sempre que tal se justifique;
- n) Colaborar nos procedimentos administrativos relativos a processos disciplinares e executar as medidas disciplinares impostas;
- o) Proceder, em coordenação com os diversos serviços do MAE, ao levantamento das necessidades de formação do pessoal do Ministério e promover, propor e apoiar acções de formação;

- p) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas e que não sejam competência de outro serviço.

Artigo 15.º

Direcção Nacional de Protocolo e Comunicação Social

1. DNPCS tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo ao MAE nos domínios do protocolo, relações públicas e organização de comemorações nacionais.
2. Compete, designadamente, à DNPCS:
 - a) Planear e implementar os eventos nacionais e celebrações oficiais cuja organização incumba ao MAE;
 - b) Propor a composição das comissões organizadoras das celebrações oficiais cuja organização incumba ao MAE;
 - c) Elaborar a proposta de orçamento anual para os eventos nacionais e comemorações;
 - d) Redigir os relatórios de actividades relativos aos eventos nacionais e celebrações oficiais cuja organização haja assegurado;
 - e) Elaborar a proposta de regras protocolares a cumprir durante os eventos nacionais e celebrações oficiais;
 - f) Garantir o cumprimento das regras protocolares aprovadas para as celebrações oficiais e comemorações nacionais;
 - g) Assegurar a satisfação das necessidades logísticas decorrentes da organização das celebrações oficiais e das comemorações nacionais;
 - h) Assegurar as relações públicas do MAE;
 - i) Coordenar a cobertura dos eventos e actividades do MAE pelos órgãos de comunicação social;
 - j) Garantir a disseminação de informação sobre as actividades do MAE, pelos órgãos de comunicação social;
 - k) Organizar e gerir o arquivo de informações divulgadas pelos órgãos de comunicação social sobre as actividades do MAE;
 - l) Conceber e desenvolver conteúdos multimédia para o MAE;
 - m) Manter e assegurar o bom funcionamento dos equipamentos de multimédia;
 - n) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas e que não sejam competência de outro serviço.

Artigo 16.º

Direcção-Geral da Descentralização Administrativa

1. ADG-DA tem por missão assegurar a orientação geral dos

serviços e organismos do MAE responsáveis pela execução do Programa Nacional de Desconcentração Administrativa e pela execução da Política de Descentralização Administrativa e Poder Local.

2. À DG-DA no âmbito das Direcções Nacionais que coordena, compete:
 - a) Colaborar com a DG-SC na preparação do contributo do MAE para o Programa de Governo;
 - b) Colaborar com a DG-SC na preparação da proposta de Plano Estratégico do MAE;
 - c) Promover a elaboração dos planos anuais e plurianuais dos respectivos serviços, designadamente o Programa de Investimento, o Plano Anual de Actividades e os planos sectoriais dos serviços;
 - d) Participar na formulação das medidas de política orçamental para as respectivas áreas de intervenção;
 - e) Autorizar a realização e o pagamento de despesas, nos termos previstos na lei, e que não sejam competência de outro serviço;
 - f) Supervisionar e controlar a legalidade das despesas pelos serviços periféricos do MAE;
 - g) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável à função pública quanto aos serviços que hierarquicamente de si dependam, dos serviços periféricos do MAE e informar o Ministro da existência de indícios passíveis de constituir ilícito disciplinar;
 - h) Coordenar a preparação das actividades dos serviços que de si dependam e zelar pela eficácia, articulação e cooperação entre as direcções nacionais e demais serviços centrais e desconcentrados do MAE;
 - i) Coordenar a elaboração da Carta Administrativa Nacional e a delimitação e demarcação topográfica das fronteiras dos municípios e dos postos administrativos, em coordenação com as autoridades locais, os Líderes Comunitários e os serviços de cadastro do Ministério da Justiça;
 - j) Apoiar a execução das estratégias de descentralização administrativa e a instalação dos órgãos e serviços do Poder Local;
 - k) Desenvolver os meios para a mediação e resolução das disputas entre os Sucos;
 - l) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas e que não sejam competência de outro serviço.

Artigo 17.º

Direcção Nacional de Administração Local

1. A DNAL tem por missão assegurar o apoio técnico-administrativo à organização e funcionamento dos serviços desconcentrados do MAE.

2. Compete à DNAL:

- a) Apoiar os serviços desconcentrados do MAE na elaboração dos respectivos relatórios periódicos de actividades;
- b) Receber, informar e encaminhar para os órgãos e serviços do MAE com competência para a respectiva aprovação, as propostas de plano de acção anual, orçamento anual, relatório de actividades e relatórios de contas dos serviços desconcentrados do MAE;
- c) Assegurar a articulação e coordenação entre os órgãos e serviços da Administração Central do Estado e os serviços desconcentrados do MAE no desempenho das respectivas competências;
- d) Conceber e estabelecer sistemas administrativos de coordenação de actividades e de comunicação entre serviços pertencentes a diferentes escalões da Administração Local;
- e) Conceber, estabelecer e manter um sistema administrativo de informação e consulta recíproca entre os serviços da Administração Local e os órgãos e serviços da Administração Central;
- f) Distribuir pelos serviços periféricos do MAE a legislação, regulamentos e documentos administrativos e de políticas públicas que tenham incidência nas competências daqueles;
- g) Avaliar periodicamente a qualidade dos serviços públicos prestados pelos serviços periféricos do MAE e analisar o nível de satisfação das populações locais, das lideranças comunitárias tradicionais e das organizações da sociedade civil relativamente aos mesmos;
- h) Promover a realização dos estudos demográficos que se revelem necessários para a correcta concepção e execução de planos, programas, projectos ou acções cuja gestão incumba ao MAE;
- i) Realizar acções de levantamento topográfico para a delimitação e demarcação das fronteiras administrativas dos municípios e dos postos administrativos, de acordo com a lei de divisão administrativa do território e em articulação com os serviços da Administração Local, líderes comunitários e os serviços cadastrais do Ministério da Justiça, produzindo, ainda, a Carta Administrativa Nacional;
- j) Apoiar a DNAAS nos procedimentos administrativos de verificação da legalidade da concessão dos incentivos financeiros às Lideranças Comunitárias;
- k) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas e que não sejam competência de outro serviço.

Artigo 18.º

Secretariado de Apoio à Instalação dos Municípios

1. O Secretariado de Apoio à Instalação dos Municípios tem por missão apoiar a execução das políticas de descentralização administrativa, cabendo-lhe:
 - a) Apoiar os serviços periféricos do MAE na execução do Programa Nacional de Desconcentração Administrativa, da Política de Descentralização Administrativa e instalação dos órgãos e serviços do Poder Local;
 - b) Conceber e executar campanhas de informação pública sobre o Programa Nacional de Desconcentração Administrativa, sobre a Política de Descentralização Administrativa e instalação dos órgãos e serviços do Poder Local e sobre o quadro jurídico de organização e funcionamento da Administração Local;
 - c) Em articulação com a DNPCS, divulgar as actividades realizadas no âmbito da execução do Programa Nacional de Desconcentração Administrativa, da Política de Descentralização Administrativa e de instalação dos órgãos e serviços da Administração Local junto dos órgãos de comunicação social;
 - d) Organizar e apoiar o expediente administrativo do Grupo Técnico Permanente, do Grupo Técnico Interministerial, dos Grupos Técnicos Locais e dos Conselhos Consultivos Locais;
 - e) Criar e gerir uma base de dados contendo a identificação e actividades dos membros dos Conselhos Municipais, das Assembleias de Posto Administrativo, dos Grupos Técnicos Municipais e dos Conselhos Consultivos Locais;
 - f) Receber as actas e relatórios de actividades dos Conselhos Municipais, das Assembleias de Posto Administrativo, dos Grupos Técnicos Locais e dos Conselhos Consultivos Locais e elaborar relatórios periódicos sobre o conteúdo e recomendações das mesmas;
 - g) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas e que não sejam competência de outro serviço.
2. O Director do SAIM é equiparado, para efeitos remuneratórios, a Director-Geral.

Artigo 19.º

Direcção Nacional de Finanças Municipais

1. A DNFM tem por missão prestar apoio técnico e administrativo aos serviços desconcentrados do MAE no domínio da respectiva gestão financeira.
2. Compete à DNFM:
 - a) Em coordenação com a DNFP, apoiar os serviços desconcentrados do MAE na elaboração das respectivas propostas de orçamento anual;

- b) Estudar, desenvolver e propôr sistemas de gestão financeira e de contabilidade pública local para os serviços desconcentrados do MAE;
- c) Apoiar e coordenar as actividades de gestão financeira dos serviços desconcentrados do MAE;
- d) Apoiar e coordenar os sistemas locais de arquivo da documentação contabilisticados serviços desconcentrados do MAE, em conformidade com o quadro jurídico vigente;
- e) Apoiar os serviços periféricos do MAE na elaboração dos respectivos relatórios de contas;
- f) Receber, informar e encaminhar para os órgãos e serviços do MAE, com competência em razão da matéria, os pedidos de autorização de realização de despesa, os pedidos de pagamento de despesas, os pedidos de aquisição de bens e serviços ou quaisquer outros documentos provenientes dos serviços desconcentrados do MAE;
- g) Conceber e executar um plano de instalação dos serviços das Agências de Fiscalização Municipal;
- h) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas e que não sejam competência de outro serviço.

Artigo 20.º

Direcção Nacional do Apoio à Administração dos Sucos

1. A DNAAS tem por missão o estudo, a concepção, a coordenação e a execução de medidas de apoio às Lideranças Comunitárias Tradicionais e ao reforço da cooperação entre estas e a Administração Central e Local.
2. Compete à DNAAS:
 - a) Assegurar os meios e os instrumentos necessários ao apoio e à cooperação técnica e financeira entre a Administração Central e Local e as Lideranças Comunitárias Tradicionais;
 - b) Acompanhar o processo de descentralização de competências para as Lideranças Comunitárias Tradicionais;
 - c) Sistematizar o processamento das transferências financeiras para as Lideranças Comunitárias Tradicionais, em articulação com a DNAL;
 - d) Conceber e desenvolver sistemas de informação e de formação dirigidos às Lideranças Comunitárias Tradicionais no âmbito da gestão administrativa, financeira e patrimonial;
 - e) Garantir o acesso à informação detida pelas Lideranças Comunitárias Tradicionais que conste do Livro de Administração de Sucos;
 - f) Apoiar a elaboração do relatório anual financeiro e das

actividades desenvolvidas das Lideranças Comunitárias Tradicionais e propor as normas e os procedimentos necessários à uniformização, simplificação e transparência das respectivas actividades e contas;

- g) Participar na elaboração de medidas legislativas relativas às Lideranças Comunitárias Tradicionais e acompanhar e apreciar os efeitos da respectiva aplicação, elaborar estudos, análises e pareceres a pedido dos membros do Governo e sistematizar as informações e os pareceres jurídicos sobre matérias relacionadas com as Lideranças Comunitárias Tradicionais, promovendo a sua uniformização interpretativa;
- h) Estabelecer mecanismos de mediação de disputas entre as Lideranças Comunitárias Tradicionais;
- i) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas e que não sejam competência de outro serviço.

Artigo 21.º

Direcção Nacional para a Modernização Administrativa

1. A DNMA tem por missão a concepção, estudo, coordenação e execução de medidas de qualificação e de modernização dos serviços da Administração Local.
2. Compete à DNMA:
 - a) Acompanhar o processo de desconcentração administrativa e elaborar relatórios periódicos sobre a sua evolução;
 - b) Em coordenação com a DNFM e a DNDAPP, conceber e gerir um programa de modernização do planeamento e gestão municipal;
 - c) Apoiar a elaboração das propostas de Estratégia de Desenvolvimento Local, em articulação com os Grupos Técnicos Municipais e, em coordenação com o SAIM e o Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico e submetê-las à discussão dos Conselhos Consultivos Locais;
 - d) Apoiar os serviços periféricos do MAE na elaboração das respectivas propostas de plano de acção anual, certificando a respectiva conformidade com os objectivos estabelecidos pelo Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional e o Plano Estratégico do MAE;
 - e) Estudar e propor medidas de racionalização e simplificação das rotinas, sistemas, processos e procedimentos administrativos executados pela Administração Local, em coordenação com a Secretaria de Estado do Fortalecimento Institucional;
 - f) Produzir e distribuir, pelos serviços da Administração Local, manuais de normas e de procedimentos administrativos cuja execução incumba à Administração Local;
 - g) Estudar, conceber e propor, em coordenação com o

INAP, um Programa de Capacitação dos Quadros e Lideranças da Administração Local;

- h) Estudar e propor medidas de racionalização dos quadros de pessoal dos serviços desconcentrados do MAE, em coordenação com a DNRH;
- i) Conceber e gerir um programa de estágios nos serviços desconcentrados do MAE;
- j) Conceber e gerir um programa de modernização da estrutura física dos serviços desconcentrados do MAE;
- k) Acompanhar a elaboração dos projectos, a aprovação e a construção dos edifícios onde funcionarão os órgãos representativos e serviços administrativos do Poder Local;
- l) Gerir e coordenar as parcerias para o desenvolvimento que sejam estabelecidas para a criação e instalação dos órgãos representativos e serviços administrativos do Poder Local ou que promovam a capacitação administrativa dos serviços desconcentrados do MAE;
- m) Avaliar o impacto da execução dos acordos de cooperação celebrados com os parceiros internacionais, cuja gestão e coordenação lhe incumbam, que tenham âmbito local, relativamente aos fins que os mesmos se propunham e à evolução dos índices de desenvolvimento local;
- n) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas e que não sejam competência de outro serviço.

Artigo 22.º

Direcção-Geral para a Organização Urbana

1. A DG-OU tem por missão assegurar a orientação geral dos serviços desconcentrados do MAE na criação e gestão de sistemas de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, de manutenção da higiene e salubridade dos espaços públicos, na criação e conservação de jardins e parques urbanos, no desenvolvimento e execução de planos de mobilidade urbana e na criação e gestão de um registo dos arruamentos dos principais aglomerados populacionais e de atribuição de um número de polícia aos prédios urbanos construídos.
2. À DG-OU, no âmbito das Direcções Nacionais que coordena, compete:
 - a) Estudar e desenvolver, em coordenação com os serviços desconcentrados do MAE, sistemas de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, adequados ao contexto de cada município;
 - b) Promover o estabelecimento de sistemas locais de manutenção da higiene e salubridade dos espaços públicos urbanos;
 - c) Estudar e desenvolver, em coordenação com o

Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico e os serviços desconcentrados do MAE, um plano de criação, requalificação e conservação de jardins e parques urbanos;

- d) Desenvolver um programa de construção, ampliação e requalificação dos cemitérios públicos;
- e) Estudar e desenvolver, em coordenação com o Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico, um sistema de registo dos arruamentos dos principais aglomerados populacionais;
- f) Estudar e desenvolver, em coordenação com os serviços desconcentrados do MAE, um sistema de registo e numeração dos prédios urbanos construídos nos principais aglomerados populacionais;
- g) Estudar e desenvolver, em coordenação com o Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente, o procedimento de licenciamento afixação de mensagens publicitárias e respectivo quadro jurídico;
- h) Apoiar, em coordenação com o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, com o Ministério do Interior e com o Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico, o desenvolvimento de planos de mobilidade urbana para os principais aglomerados populacionais de Timor-Leste;
- i) Exercer as demais competências que lhe superiormente determinadas e que não incumbam a outro serviço.

Artigo 23.º

Direcção Nacional para a Higiene e Ordem Pública

1. A DNHOP tem por missão o estudo, concepção e execução de medidas de apoio aos serviços desconcentrados do MAE para o cumprimento do quadro legal de higiene e ordem pública.
2. Compete à DNHOP:
 - a) Apoiar os serviços desconcentrados do MAE no estabelecimento e gestão de sistemas de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos;
 - b) Avaliar a eficácia dos sistemas de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos geridos pelos serviços desconcentrados do MAE;
 - c) Promover a introdução de procedimentos de licenciamento da afixação de mensagens publicitárias em espaços urbanos;
 - d) Estudar, desenvolver e introduzir procedimentos de licenciamento do exercício de actividades de venda ambulante;
 - e) Apoiar os serviços desconcentrados do MAE na execução do plano de criação, requalificação e conservação de jardins e parques urbanos;

- f) Apoiar a execução do programa de construção, ampliação e requalificação dos cemitérios públicos;
- g) Desempenhar as demais competências que lhe sejam superiormente determinadas e não incumbam a outro serviço.

Artigo 24.º

Direcção Nacional de Toponímia

1. A DNTOP tem por missão assegurar o apoio técnico aos serviços desconcentrados do MAE na criação de um registo dos arruamentos e de numeração dos prédios urbanos construídos dos principais aglomerados urbanos de Timor-Leste.
2. Compete à DNTOP:
 - a) Estudar e desenvolver, em coordenação com o Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico, um sistema de atribuição de topónimos às ruas dos principais aglomerados populacionais de Timor-Leste;
 - b) Estudar e desenvolver, em coordenação com o Ministério do Planeamento e Investimento e o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, um sistema de numeração dos prédios urbanos construídos nos principais aglomerados populacionais de Timor-Leste;
 - c) Criar, gerir e actualizar um registo nacional de topónimos das ruas dos principais aglomerados populacionais de Timor-Leste, em articulação com os serviços desconcentrados do MAE;
 - d) Apoiar os serviços desconcentrados do MAE na atribuição de topónimos às ruas e numeração aos prédios urbanos construídos dos principais aglomerados populacionais das respectivas circunscrições administrativas;
 - e) Exercer as demais competências que lhe sejam superiormente determinadas e não incumbam a outro serviço.

Artigo 25.º

Direcção Nacional para a Mobilidade Urbana

1. A DNMU tem por missão estudar e propor normas técnicas para o desenvolvimento e aprovação dos planos de mobilidade urbana e prestar apoio técnico aos serviços desconcentrados do MAE no desenvolvimento e execução dos planos de mobilidade urbana.
2. Compete à DNMU:
 - a) Promover o desenvolvimento de propostas legislativas e de propostas de regulamentação para a elaboração, aprovação e execução dos planos de mobilidade urbana, em coordenação com o Ministério das Obras Públicas Transportes e Comunicações, o Ministério do Interior e o Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico;

- b) Promover a publicação e divulgação de normativos técnicos legais no domínio da mobilidade urbana;
- c) Apoiar os serviços periféricos do MAE na elaboração e execução dos planos de mobilidade urbana, em coordenação com o Ministério das Obras Públicas Transportes e Comunicações, o Ministério do Interior e o Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico;
- d) Elaborar estudos de organização do tráfego nos principais aglomerados populacionais;
- e) Apoiar os serviços periféricos do MAE, em coordenação com o Ministério das Obras Públicas Transportes e Comunicações, o Ministério do Interior e o Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico, na execução de medidas que promovam a fluidez e segurança no tráfego urbano e dos peões;
- f) Apoiar os serviços periféricos do MAE na realização de estudos e formulação de propostas de melhoria da sinalética de organização e informação do tráfego urbano;
- g) Desenvolver, em coordenação com o Ministério das Obras Públicas Transportes e Comunicações, o Ministério do Interior e o Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico, iniciativas legislativas e propostas de regulamentação para a gestão dos espaços de estacionamento de veículos motorizados nos principais aglomerados populacionais;
- h) Exercer as demais competências que lhe sejam superiormente determinadas e não incumbam a outro serviço.

Artigo 26.º

Inspecção-Geral da Administração Estatal

1. AIGAE tem por missão verificar o cumprimento da legislação e regulamentação relativas ao funcionamento dos serviços centrais do MAE e dos serviços da Administração Local do Estado.
2. Compete à IGAE:
 - a) Avaliar as actividades de gestão administrativa, financeira e patrimonial e recomendar acções com vista à resolução de problemas identificados;
 - b) Realizar inspecções, averiguações, inquéritos e auditorias aos serviços administrativos com vista a avaliar o regular exercício das competências que lhes estejam cometidas de acordo com a legislação em vigor e com as instruções governamentais aplicáveis e sem prejuízo das competências próprias de outros departamentos do Estado;
 - c) Apreciar queixas, reclamações, denúncias e participações e realizar acções inspectivas em caso de suspeita de violação da legalidade ou de funcionamento irregular ou deficiente dos serviços administrativos;

- d) Apresentar propostas de medidas legislativas ou regulamentares ou da prática de actos que se afigurem pertinentes e que visem, sempre que possível, assegurar ou restabelecer a legalidade dos actos alvo de investigação;
 - e) Propor a participação aos órgãos de investigação criminal dos factos de que tenha conhecimento que possam ter relevância jurídico-criminal e colaborar com estes na obtenção de provas, sempre que solicitado;
 - f) Proceder a investigações quando tenha conhecimento de alegada violação de deveres por parte de funcionários, propor a instauração de processos disciplinares e acompanhar a sua tramitação junto da entidade competente;
 - g) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas e que não sejam competência de outro serviço.
3. A IGAE é dirigida por um Inspector-Geral, coadjuvado por dois Adjuntos, equiparados, respectivamente, a Director-Geral e Director Nacional.

Artigo 27.º

Unidade de Aprovisionamento Descentralizado

- 1. A UAD é uma equipa multidepartamental que, na dependência do Ministro, assegura o desenvolvimento dos procedimentos de aprovisionamento do MAE.
- 2. Compete à UAD:
 - a) Assegurar a preparação, instrução e desenvolvimento dos procedimentos de aprovisionamento, garantindo a respectiva conformidade dos mesmos com o quadro legal vigente e com as orientações emanadas pelas entidades administrativas competentes;
 - b) Acompanhar e apoiar os serviços da administração indirecta, sob tutela do MAE, no desenvolvimento dos respectivos procedimentos de aprovisionamento;
 - c) Criar e manter um registo completo e actualizado de todos os processos de aprovisionamento;
 - d) Verificar a existência de suporte orçamental para a celebração de contratos públicos para o fornecimento de bens e serviços;
 - e) Acompanhar a execução e cumprimento dos contratos de fornecimento de bens e serviços, em articulação com as demais unidades orgânicas do MAE, propondo a actualização dos respectivos termos ou a sua eventual renovação.
- 3. A UAD é dirigida por um Chefe de Unidade de Aprovisionamento, coadjuvado por dois Adjuntos, equiparados, respectivamente, a Director Nacional e Chefes de Departamento.
- 4. As unidades orgânicas do MAE que requeiram a abertura

de procedimentos de aprovisionamento fazem-se representar junto da Unidade de Aprovisionamento Descentralizado durante a tramitação e até à conclusão dos mesmos.

Artigo 28.º

Unidade de Apoio Jurídico e Assessoria Técnica

- 1. AUAJAT é uma equipa multidisciplinar que, na dependência do Ministro, tem por missão a prestação de assessoria técnica e altamente especializada no domínio jurídico e noutros que se revelem importantes para a prossecução das atribuições cometidas ao MAE.
- 2. Compete à UAJAT:
 - a) Garantir o apoio jurídico aos membros do Governo e dirigentes da Administração Pública que exerçam funções no âmbito do MAE;
 - b) Elaborar estudos sobre matérias relacionadas com a descentralização administrativa e com a organização e funcionamento da Administração Local;
 - c) Elaborar propostas de soluções e procedimentos conformes ao quadro legal e regulamentar vigente, sugerindo alternativas de decisão, em especial quando exigidos por alterações de disposições legais ou regulamentares;
 - d) Contribuir para o processo de aplicação uniforme das leis e regulamentos, nomeadamente através da divulgação dos entendimentos jurídicos a adoptar;
 - e) Elaborar pareceres sobre reclamações e outros meios gratuitos de garantia que sejam dirigidos aos órgãos do MAE;
 - f) Elaborar iniciativas legislativa, de projectos de regulamentos e de despachos;
 - g) Análise de propostas de minutas de contratos, de protocolos e demais instrumentos jurídicos;
 - h) Apoiar o tratamento, classificação e organização de legislação, jurisprudência e doutrina com relevância para o exercício das competências que incumbem aos órgãos e serviços do MAE, incluindo os pareceres jurídicos externos, e apoiar a respectiva divulgação;
 - i) Desenvolver materiais de formação e de socialização do Programa de Desconcentração Administrativa, da Política de Descentralização Administrativa e do quadro jurídico conexo;
 - j) Estudar, conceber e desenvolver um plano de requalificação dos recursos humanos da Administração Local;
 - k) Apoiar a realização de acções de formação/socialização do Programa de Desconcentração Administrativa, da Política de Descentralização Administrativa e do quadro jurídico conexo;

- l) Apoiar a elaboração de comunicados sobre a actividade desenvolvida pelos serviços do MAE;
- m) Apoiar a gestão e actualização dos conteúdos divulgados pelo MAE através das redes sociais (*facebook, wordpress e issuu*);
- n) Apoiar as relações protocolares que os membros do Governo, que exerçam funções no âmbito do MAE, estabeleçam com outros órgãos de soberania, parceiros internacionais para o desenvolvimento e com organizações cívicas, políticas ou religiosas;
- o) Apoiar a organização, produção e edição de boletins, newsletters ou quaisquer publicações do MAE;
- p) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas e que não sejam competência de outro serviço.

3. A UAJAT é chefiada por um coordenador equiparado, para efeitos remuneratórios a Director Nacional.

Artigo 29.º

Unidade de Tecnologias da Informação e da Comunicação

- 1. A UTIC é o serviço que, na dependência do Ministro, tem por missão a concepção, desenvolvimento, manutenção e exploração dos sistemas, conteúdos multimédia e aplicações informáticas do MAE.
- 2. Compete à UTIC:
 - a) Criar e manter actualizada a página do MAE na internet;
 - b) Assegurar o desenvolvimento de sistemas de comunicação eficientes entre todos os serviços do MAE;
 - c) Desenvolver e implementar o plano de acção para a infra-estruturação tecnológica dos serviços do MAE;
 - d) Garantir a assistência técnica, no domínio dos sistemas de informação e comunicação, a todos os serviços do MAE;
 - e) Assegurar a actualização das aplicação informáticas utilizadas pelos serviços do MAE;
 - f) Conceber e implementar planos anuais de formação e capacitação dos recursos humanos do MAE, no domínio das tecnologias da informação e da comunicação;
 - g) Criar e assegurar a manutenção das bases de dados para o funcionamento dos serviços do MAE;
 - h) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam superiormente determinadas e que não incumbam a outro serviço.
- 3. A UTIC é chefiada por um coordenador equiparado, para efeitos remuneratórios a Director Nacional.

Artigo 30.º

Gabinete Coordenador das relações com a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno

- 1. O GACOROA é uma equipa multidisciplinar que tem por missão assegurar a coordenação do MAE com a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno no aprofundamento da autonomia administrativa da região.
- 2. Compete à GACOROA:
 - a) Assegurar as relações do MAE com a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno;
 - b) Coordenar as iniciativas dos órgãos e serviços da Administração Central no aprofundamento da autonomia administrativa da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno;
 - c) Promover a colaboração entre os órgãos e serviços da Administração Central do Estado e os órgãos e serviços da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno na organização de comemorações e celebrações nacionais que incumbam a esta;
 - d) Desempenhar outras tarefas que lhe sejam superiormente determinadas e não incumbam a outro serviço.
- 3. A GACOROA é dirigida por um Coordenador equiparado, para efeitos remuneratórios, a Director Nacional.

SECÇÃO III

SERVIÇOS DESCONCENTRADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRECTA DO ESTADO

Artigo 31.º

Administração Municipal

- 1. A Administração Municipal é o serviço desconcentrado do MAE ao qual incumbe a execução das políticas governamentais, a promoção e orientação do desenvolvimento económico e social e a prestação de serviços públicos no município.
- 2. A organização, funcionamento e competências da Administração Municipal são estabelecidos por diploma próprio.

Artigo 32.º

Gestor Municipal

- 1. O Gestor Municipal é o representante do Governo no município, a quem incumbe dirigir a Administração Municipal e assegurar o normal funcionamento dos serviços da Administração Local.
- 2. O Gestor Municipal é coajuvado por um Secretário Municipal.
- 3. As competências, regime de provimento do cargo e estatuto do Gestor Municipal e do Secretário Municipal são regulados por diploma próprio.

SECÇÃO IV
SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA

Artigo 33.º

Secretariado Técnico da Administração Eleitoral

1. O STAE é um serviço autónomo que, sob a tutela e superintendência do Ministro, tem por missão organizar, apoiar e executar os processos eleitorais e referendários da República Democrática de Timor-Leste e realizar de estudos em matéria eleitoral.
2. O STAE é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por dois Adjuntos.
3. Os Adjuntos do Director-Geral do STAE são equiparados a Directores Nacionais.
4. A organização e o funcionamento do STAE são estabelecidos por estatuto orgânico próprio.

Artigo 34.º

Arquivo Nacional

1. O AN tem por missão a recuperação, manutenção e guarda dos documentos históricos e oficiais do país, cabendo-lhe:
 - a) Promover a recuperação e o restauro de documentos com importância histórica para o país;
 - b) Assegurar a guarda e o depósito adequado dos documentos históricos e oficiais;
 - c) Propor e desenvolver normas e instruções pertinentes para a classificação, tratamento, restauro e arquivamento da documentação;
 - d) Assegurar aos investigadores, estudiosos e público em geral, o acesso à documentação histórica e oficial, cujo conteúdo não se encontre abrangido pelo regime do segredo de Estado;
 - e) Promover a padronização das normas e práticas de arquivamento na Administração Pública.
2. O AN é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por quatro directores nacionais.
3. A organização e o funcionamento do AN são estabelecidos por estatuto orgânico próprio.

Artigo 35.º

Instituto Nacional da Administração Pública

1. O INAP é um serviço autónomo que, sob a tutela e superintendência do Ministro, tem por missão promover o desenvolvimento e a qualificação dos recursos humanos da Administração Pública, através da gestão de competências e da avaliação de necessidades de pessoal face à missão, objectivos e actividades dos serviços públicos, cabendo-lhe:

- a) Definir, estabelecer e implementar acções de formação visando a qualificação profissional inicial, a especialização e o desenvolvimento das competências de gestão das chefias e dos dirigentes da Administração Pública;
- b) Desenvolver pesquisas e estudos para o desenvolvimento das matérias de formação de apoio à concepção de programas de desenvolvimento do capital humano, de alteração ao comportamento organizacional e ao estabelecimento de sistemas de desempenho eficazes;
- c) Criar, coordenar e promover um sistema de administração orientado para *res publica*, reforçando a cidadania, a identidade e unidade nacionais;
- d) Promover, propor e desenvolver normas para aperfeiçoar, programas de práticas e de gestão da administração pública de forma a apoiar a formação contínua e especializada, em estreita coordenação com outros organismos públicos com competência na matéria;
- e) Promover a elaboração de material visando a disseminação dos princípios e boas práticas da administração pública em colaboração com outros organismos públicos com competência na matéria;
- f) Criar um Centro de Documentação permanente e especializado garantindo o adequado tratamento técnico e a guarda de forma adequada, assim como o acesso e a consulta aos funcionários da administração pública, do Poder Local e às Lideranças Comunitárias Tradicionais;
- g) Sem prejuízo das competências próprias de outras entidades, e em conformidade com as políticas governamentais existentes, criar ciclos e programas de qualificação formal no domínio das suas atribuições;
- h) Acompanhar e avaliar as diferentes actividades de formação e valorização profissional realizadas no âmbito da Administração Pública.

2. O INAP, é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por quatro directores nacionais.
3. A organização e o funcionamento do INAP são estabelecidos por um estatuto orgânico próprio.

SECÇÃO V

ÓRGÃOS CONSULTIVOS E DE COORDENAÇÃO

Artigo 36.º

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e de apoio ao Ministro em matéria de organização, funcionamento e avaliação periódica dos diversos organismos e serviços do MAE.
2. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Pronunciar-se sobre questões gerais relacionadas com a actividade do MAE;
 - b) Discutir e pronunciar-se sobre as propostas de plano estratégico, plano de actividades e orçamento anual do MAE e os correspondentes relatórios de execução;
 - c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente, sobre questões ligadas à orgânica e funcionamento, regime de pessoal e relações do MAE com outros órgãos e serviços da Administração Pública;
 - d) Promover o intercâmbio de experiências e informações entre todos os órgãos e serviços do MAE e entre os respectivos dirigentes;
 - e) Discutir e pronunciar-se sobre as propostas de políticas públicas e projectos de diplomas legislativos, documentos de carácter técnico ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus órgãos e serviços;
 - f) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas pelo Ministro da Administração Estatal.
3. O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes membros:
- a) O Ministro da Administração Estatal, que preside;
 - b) O Vice-Ministro da Administração Estatal;
 - c) O Secretário de Estado da Administração Estatal;
 - d) Os Directores-Gerais e equiparados;
 - e) Os Directores Nacionais e equiparados;
 - f) O Inspector-Geral da Administração Estatal.
4. O Ministro da Administração Estatal convida para participar nas reuniões do Conselho Consultivo outras individualidades cujo contributo considere relevante para os trabalhos deste órgão, em razão das matérias tratadas.
5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro da Administração Estatal.
- b) Discutir e pronunciar-se sobre a proposta de verbas a alocar pelo orçamento geral do Estado para o funcionamento e actividades da Administração Local e os correspondentes relatórios de execução;
 - c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente, sobre questões ligadas à orgânica e funcionamento, regime de pessoal e relações dos serviços desconcentrados com outros órgãos e serviços da Administração Pública;
 - d) Promover o intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços periféricos do MAE e entre os respectivos dirigentes;
 - e) Discutir e pronunciar-se sobre projectos de diplomas legislativos, documentos de carácter técnico ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus órgãos e serviços centrais do MAE e que incidam sobre a organização e funcionamento da Administração Local;
 - f) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas pelo Ministro da Administração Estatal.
3. Compõem o Conselho Coordenação Nacional:
- a) O Ministro da Administração Estatal, que preside;
 - b) O Vice-Ministro da Administração Estatal;
 - c) O Secretário de Estado da Administração Estatal;
 - d) Os Directores-Gerais e equiparados;
 - e) Os Directores Nacionais e equiparados;
 - f) O Inspector-Geral da Administração Estatal;
 - g) Os dirigentes máximos dos serviços periféricos do MAE.
4. Os Administradores dos Postos Administrativos participam nas reuniões da Coordenação Nacional dos Serviços Periféricos, quando estas se realizem na área do respectivo município.
5. O Conselho Coordenação Nacional reúne trimestralmente por convocatória do Ministro da Administração Estatal.

Artigo 37.º

Conselho de Coordenação Nacional

1. O Conselho de Coordenação Nacional é o órgão de apoio ao Ministro na coordenação das actividades correntes dos diversos serviços centrais e serviços desconcentrados do MAE e na avaliação periódica das respectivas actividades.
2. Compete ao Conselho Coordenação Nacional:
 - a) Pronunciar-se sobre questões gerais relacionadas com o funcionamento e actividade dos serviços centrais e dos serviços desconcentrados do MAE;

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 38.º

Secretariados Locais de Apoio à Instalação dos Municípios

1. Até à instalação dos órgãos representativos e dos serviços do Poder Local, o MAE estabelece em cada município e na Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno um Secretariado Local de Apoio à Instalação dos Municípios, na dependência funcional do Director-Geral da Descentralização Administrativa.
2. A organização, competências, funcionamento e regime de

coordenação com a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno são aprovadas por diploma ministerial do Ministro da Administração Estatal.

Artigo 39.º

Administradores e Secretários Distritais

1. Os Administradores de Distrito e os Secretários Distritais em funções na data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se em funções até à posse dos Gestores Municipais e Secretários Municipais.
2. Os Administradores de Distrito e os Secretários Distritais passam a designar-se, respectivamente, por Administradores de Município e Secretários de Município.

Artigo 40.º

Apresentação de requerimentos à Administração Pública

1. Os requerimentos dirigidos a órgãos da Administração Pública que não disponham de serviços na área de residência dos interessados podem ser apresentados nos serviços desconcentrados do MAE, mais próximos da sua área de residência, que os enviarão aos órgãos com competência decisória em razão da matéria.
2. Compete ao Ministro da Administração Estatal regulamentar, através de diploma ministerial, o disposto pelo número anterior.

Artigo 41.º

Atribuições e competências delegadas

Além das atribuições e competências que legalmente lhe incumbam, o MAE prossegue as atribuições e exerce as competências que lhe sejam delegadas através da celebração de contratos interadministrativos ou de contratos administrativos interorgânicos.

Artigo 42.º

Planeamento e articulação de serviços

1. Os organismos e serviços do MAE funcionam por objectivos, formalizados através do Plano Estratégico do Ministério e dos Planos de Acção Anual aprovados pelo Ministro.
2. Os organismos e serviços devem colaborar entre si e coordenar as respectivas actividades de forma a promover uma actuação unitária e integrada para a execução das políticas definidas no âmbito de actuação do Ministério da Administração Estatal.

Artigo 43.º

Logótipo do MAE

1. É aprovado o logótipo do MAE cuja representação gráfica consta do Anexo I ao presente diploma.
2. O logótipo a que alude o n.º 1 é de uso obrigatório nos documentos oficiais exarados pelos órgãos e serviços do MAE no âmbito da Administração Directa do Estado.

3. As regras de utilização do logótipo do MAE são aprovadas por diploma ministerial do Ministro da Administração Estatal.

Artigo 44.º

Legislação complementar

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao Ministro da Administração Estatal aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação do presente diploma e da estrutura orgânico-funcional dos organismos e serviços do MAE.

Artigo 45.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 7/2013, de 22 de Maio.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente diploma legal entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de Abril de 2015.

O Primeiro-Ministro,

Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal,

Dionísio Babo Soares

Promulgado em 25 / 05 / 2015

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO I

(artigo 43.º)

